

37

**Coletânea de
Julgados e Momentos
Jurídicos dos
Magistrados no
TFR e STJ**



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro
**Wilson
Gonçalves**

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

PAULO Roberto Saraiva da **COSTA LEITE** – Presidente

NILSON Vital **NAVES** – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

EDSON Carvalho **VIDIGAL**

Jacy **GARCIA VIEIRA**

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR** – Diretor da Revista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

HUMBERTO GOMES DE BARROS – Presidente da Comissão de Documentação

MILTON LUIZ PEREIRA – Coordenador-Geral da Justiça Federal

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA**

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto **DELGADO**

JOSÉ ARNALDO da Fonseca

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

**MINISTRO
WILSON GONÇALVES**

HOMENAGEM PÓSTUMA

V. 37

EQUIPE TÉCNICA

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt

Apoio Técnico

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins

Maria Serafim da Silva

Edson Alves Lacerda

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Wilson Gonçalves : homenagem póstuma. - - Brasília :
Superior Tribunal de Justiça, 2001.

119 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ ; 37)

ISBN 85-7248-056-0

1. Tribunal Superior, Jurisprudência. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Gonçalves, Wilson. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
Jurisprudência. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO
WILSON GONÇALVES

HOMENAGEM PÓSTUMA

V. 37

COLETÂNEA DE JULGADOS
E MOMENTOS JURÍDICOS
DOS MAGISTRADOS NO TFR E STJ

BRASÍLIA

2001

Copyright © 2001 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-056-0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EDITORAÇÃO CULTURAL
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL
QUADRA 06 - LOTE 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FAX (061) 319-9328
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
INTRODUÇÃO	11
TRAÇOS BIOGRÁFICOS	15
DECRETO DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE MINISTRO DO TFR	21
TERMO DE POSSE	25
SOLENIIDADE DE POSSE	29
PRIMEIRO PROCESSO JULGADO NO TFR	35
BOAS-VINDAS DO TRIBUNAL PLENO	45
DESPEDIDA DO MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO	49
RETORNO AO TRIBUNAL APÓS LICENÇA MÉDICA	55
DESPEDIDA DA 6ª TURMA	59
HOMENAGEM DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA	65
ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS	81
PRINCIPAIS JULGADOS – JURISPRUDÊNCIA	85
ENSAIOS	
– A fiscalização financeira das entidades da Administração Indireta na Constituição Federal.....	101
– Discurso pela institucionalização do Ministério Público	109
DECRETO DE APOSENTADORIA	115
HISTÓRICO CRONOLÓGICO DA CARREIRA NO TFR	119

PREFÁCIO

“A Justiça, em última análise, foi instituída por uma necessidade social do homem e é em função dela que deve ser exercida.”

Nas sábias palavras do homenageado, proferidas ao aposentar-se, vejo delineada a visão que tinha ele do homem, da Justiça e do juiz – uma visão que o norteou durante a profícua atividade judicante, tornando-o o magistrado de escol que, no dizer do Ministro Torreão Braz, “soube aliar, com equilíbrio, o ideal de Justiça ao de segurança jurídica”.

Por isso mesmo, ao julgar, não se atinha o Ministro **Wilson Gonçalves** a valores abstratos. Ao contrário, segundo testemunho de contemporâneos, aplicava-se à análise acurada dos fatos e das circunstâncias para, nos meandros da lei, encontrar a solução justa, sempre no afã de dar a cada um o seu direito.

Sem dúvida, a formação liberal e a diversificada experiência profissional, mormente aquela haurida na cátedra e na bem-sucedida trajetória política, fizeram-no amearhar tal acuidade e profundo conhecimento do ser humano; plasmaram o caráter imbatível, ornado de inteligência e hombridade, fatores *sine qua non* da genuína atividade judicante, condizente com os anseios da sociedade.

Daí a coerência e a isenção evidenciadas nos seus votos, os quais fizeram escola no Tribunal Federal de Recursos, muitas vezes refletindo apaixonado inconformismo com a violação de direitos, fruto da sensibilidade gerada no trato diuturno com os semelhantes. Refletindo, ademais, a alma de alguém que jamais transigiu com a injustiça, nem poupou indignação ante o arbítrio.

Sinto-me honrado, portanto, ao prefaciá-la esta Coletânea, homenagem póstuma do Superior Tribunal de Justiça ao insigne Magistrado, cuja filosofia de vida, como juiz, resumia-se em “penetrar o âmago das sugestões propostas, procurando, através das páginas frias e impassíveis dos autos, descobrir os sentimentos e os impulsos que as animam, com o firme propósito de alcançar a verdade e fazer justiça”.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



MINISTRO WILSON GONÇALVES

☆ 06/10/1914

† 12/11/2000

INTRODUÇÃO

Quando **Wilson Gonçalves** cursava o primário no Colégio Diocesano do Crato, no Ceará, ainda vigorava no Brasil a primeira Constituição republicana, de 1891. Não só essa Carta Política, como todas as que lhe sucederam – e mesmo a anterior, outorgada ainda no período monárquico – consagraram, de alguma forma, o clássico princípio da separação dos poderes como um dos pilares da organização do Estado. Certamente, naquela tenra idade, **Wilson Gonçalves** ainda não poderia compreender, em toda sua abrangência, a importância de tal princípio para a estabilidade da sociedade e o fortalecimento da Democracia. Se pudesse, no entanto, descortinar o futuro, veria que a intensa jornada profissional que o aguardava o envolveria numa rica experiência, levando-o, por meio do exercício de inúmeras funções públicas, a aprofundar sua visão da relevância e das distintas atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, “independentes e harmônicos entre si”.

Embora fosse natural de Cajazeiras, Paraíba, **Wilson Gonçalves** desenvolveu toda a carreira acadêmica e grande parte de sua atividade profissional no vizinho estado cearense. Formado pela antiga Faculdade de Direito do Ceará, exerceu inicialmente a advocacia, mas por pouco tempo: logo se viu comprometido com o Poder Executivo Municipal, primeiramente como Secretário-Geral da Prefeitura do Crato e depois como prefeito do mesmo município. Já em relação ao Executivo estadual, elegeu-se Vice-Governador do Ceará, em 1958, e ocupou 27 vezes, em substituição, o cargo de Governador do Estado.

Ainda no Ceará, deu início à sua experiência no Poder Legislativo, elegendose Deputado Estadual em 1947. Parlamentar dos mais atuantes, foi reeleito para duas legislaturas subseqüentes e participou ativamente na elaboração da Constituição do estado. O brilhante desempenho na Assembléia Estadual estendeu-se à esfera federal: eleito senador, em 1962, tornou-se um dos mais destacados membros da Câmara Alta e assumiu, em duas ocasiões, a Vice-Presidência da Casa. Sempre envolto em profícuos debates sobre a realidade brasileira, tornou-se presidente da Comissão Mista que estudou e propôs projeto de lei que fixava as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, além de ter tido marcante atuação como integrante de várias delegações brasileiras a importantes eventos no exterior, especialmente em países da América Latina.

Esta Coletânea – homenagem póstuma que lhe presta o Superior Tribunal de Justiça – serve ao propósito de registrar, por fim, sua também brilhante passagem pelo Poder Judiciário, ressaltando sua judicatura no antigo Tribunal Federal de Recursos, para o qual foi nomeado em 1978 e onde encerrou sua notável carreira pública. Em uma das primeiras participações no Tribunal, asseverou vir com espírito de humildade e desejo de dar sua contribuição para que o Egrégio TFR continuasse a tarefa extraordinária de servir à Nação, distribuindo Justiça e gozando do alto conceito e da confiança de todos os brasileiros.

Homem de admiráveis qualidades morais e intelectuais, destacava-se, no dizer do saudoso Ministro Miguel Ferrante, pela “franqueza, amor à Justiça, firmeza de convicção e coragem cívica”. Era reconhecido também pela acuidade no equacionamento das lides e pela isenção que procurava imprimir às suas decisões. Ao se despedir da Corte, em virtude da aposentadoria compulsória, o Ministro **Wilson Gonçalves**, recordando sua fecunda experiência de lidas estafantes nos três Poderes, deixou registradas palavras ainda revestidas de plena atualidade:

A minha permanência neste Tribunal como juiz – experiência fascinante – abriu para mim o ensejo de examinar a lei sob um ângulo que, na prática, assumiu para mim feição de novidade. Há, às vezes, uma distância enorme entre a posição do legislador ao elaborar a lei e a do magistrado no momento de aplicá-la. Experimentei ou vivi os dois importantes momentos. Como é edificante a comparação, o cotejo, dessas duas fases em que a lei é apreciada em sua trajetória no mundo jurídico.

O legislador, embora alicerçado em dados concretos e objetivos e movido pelas melhores intenções, a rigor realiza trabalho de previsão de fatos futuros, notadamente em nossa era em que a lei raramente nasce do costume, como antigamente, e muitas vezes se transforma em instrumento pioneiro a abrir caminhos em busca de um ideal novo, visando ao bem-estar da sociedade a que se destina.

[...]

Enquanto isto, de sua parte, a tarefa do juiz, ante a lacuna da lei ou a incompatibilidade desta com a realidade social superveniente, assume feição da maior gravidade, tornando-se angustiante em certas hipóteses, desde quando lhe compete, como atribuição relevante, declarar o mandamento jurídico que deve prevalecer na decisão em foco. Sem quebra do princípio constitucional da independência dos Poderes, adquire ele, por esse modo, índole de legislador para o caso vertente, extraindo do sistema jurídico dominante o comando normativo sob cuja influência deve orientar o julgamento.

É, portanto, para homenagear a nobre figura desse honrado magistrado, que proclamou, com sua fascinante e diversificada carreira profissional, verdadeira apologia à independência e à harmonia dos Poderes, bem como para registrar a gratidão do STJ por sua contribuição à Justiça e à Democracia, que a Secretaria de Documentação publica mais este volume da Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ, honrando, assim, a memória do brilhante Ministro, verdadeiro exemplo de trabalho e dedicação à causa pública.

Editoração Cultural

TRAÇOS BIOGRÁFICOS

WILSON GONÇALVES

Nasceu em Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 6 de outubro de 1914, filho do advogado Zacarias Gonçalves da Silva e Dona Adélia Gonçalves Cavalcante.

Fez o curso primário no Colégio Diocesano do Crato e o secundário no Ginásio do Crato.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 8 de dezembro de 1937, pela Faculdade de Direito do Ceará, hoje integrada à Universidade Federal do Ceará.

ATIVIDADES EXERCIDAS

Inscrito sob nº 236 na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará, exerceu a advocacia, a princípio, na zona sul do Estado, bem como nos Estados limítrofes de Pernambuco e Paraíba, estendendo-se, depois, a Fortaleza, capital do Ceará, e comarcas próximas. Foi membro do Conselho da OAB, seção do Ceará, de 1961 a 1962.

Secretário-Geral da Prefeitura Municipal do Crato, Ceará, de 7 de janeiro de 1938 a 31 de agosto de 1945.

Prefeito do mesmo Município do Crato no período de 1º de setembro de 1943 a 23 de novembro de 1945.

Eleito Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, em 19 de janeiro de 1947, participando, de início, como membro da Comissão Constitucional, da elaboração da Constituição do Ceará, promulgada a 23 de junho de 1947, e, em seguida, dos trabalhos da legislatura ordinária, que se estendeu até março de 1951.

Foi reeleito Deputado Estadual para as duas legislaturas seguintes, de 1951 a 1955 e de 1955 a 1959. Integrou várias Comissões Permanentes, inclusive a Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças, tendo sido Presidente desta última.

Elegeram-se, em 1958, Vice-Governador do Estado do Ceará, para o quadriênio 1959/1963, tendo exercido o Governo do Estado, em substituição, por 27 vezes.

A 7 de outubro de 1962, foi eleito Senador pelo Estado do Ceará, para o período de 1963 a 1971, durante o qual pertenceu, como membro titular, às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e do Polígono das Secas, tendo sido Vice-Presidente da primeira e Presidente da segunda. Pertenceu, ainda, a várias Comissões Especiais, Mistas e de Inquérito, inclusive a Comissão Mista que apreciou o Projeto que se converteu na Constituição Federal de 1967, tendo sido Sub-Relator do Título II – da Declaração de Direitos, que compreende os capítulos sobre nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos, direitos e garantias individuais e estado de sítio.

Reelegeu-se Senador em 1970, para o mandato de 1971 a 1979. Foi membro titular das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e do Distrito Federal, sendo o Presidente da última. Pertenceu, também, à Comissão de Relações Exteriores.

Presidente da Comissão Mista que estudou e ofereceu parecer ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixava as Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Exerceu o cargo de Vice-Presidente do Senado Federal, em duas fases, 1970 e 1975 a 1976.

Exerceu, ainda, as funções de Professor titular de Direito Comercial na Escola Técnica de Comércio do Crato, Professor de Instituições de Direito Público da Faculdade de Ciências Econômicas do Crato e Professor de Direito Tributário da Escola de Administração do Ceará, essas duas últimas instituições ligadas à Universidade Estadual do Ceará.

Foi membro aposentado do Conselho de Assistência Técnica dos Municípios do Estado do Ceará, transformado posteriormente em Conselho de Contas do Estado.

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

Representou o Congresso Nacional na 54ª Conferência da União Interparlamentar realizada em Ottawa, no Canadá, em setembro de 1965.

Integrou a Delegação do Senado Federal na Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano em Lima, Peru, em 1965, e na de Montevidéu, Uruguai, em 1967.

Participou da 101ª Reunião do Conselho da União Interparlamentar, em Genebra, Suíça.

Participou, como Delegado do Congresso Nacional, da 56ª Conferência da União Interparlamentar em Lima, Peru, em 1968, bem como da Reunião do Conselho da mesma entidade, realizada em Dacar, Senegal, em abril de 1968.

Tomou parte na Reunião da Comissão de Educação e Cultura do Parlamento Latino-Americano, em 1968, em Assunção, Paraguai.

Vice-Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, em 1969.

Chefiou a Delegação Brasileira à V Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, em Caracas, Venezuela, em agosto de 1971.

Presidiu a Delegação Brasileira ao I Seminário Continental sobre Colonização e Reforma Agrária, em Bogotá, Colômbia, em julho de 1972.

Chefiou a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, reunida na Guatemala, em dezembro de 1972.

Eleito Presidente do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano para a gestão de 1971 a 1975.

Participou, como Coordenador, da Delegação do Congresso Brasileiro à 1ª Conferência do Parlamento Latino-Americano e do Parlamento Europeu, realizada em Bogotá, Colômbia, em julho de 1974.

Na qualidade de Vice-Presidente da Junta Diretiva do Parlamento Latino-Americano, chefiou a Delegação do Congresso Brasileiro à VII Assembléia Ordinária do mesmo Parlamento, levada a efeito em Caracas, Venezuela, em fevereiro de 1975.

Foi reeleito Vice-Presidente da mencionada Junta Diretiva nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978.

Fez parte da Delegação do Congresso Brasileiro à reunião conjunta das Comissões de Integração Política e de Integração Econômica, do Parlamento Latino-Americano, em Curaçao, Antilhas Neerlandesas, em julho de 1976.

Como Vice-Presidente da aludida Junta Diretiva, fez-se presente à Terceira Reunião Conjunta do Parlamento Latino-Americano e do Parlamento Europeu, no México, capital, em julho de 1977.

Ainda na mesma condição, tomou parte na reunião da Comissão Permanente de Estatuto e Regulamento, em Assunção, Paraguai, em outubro de 1977, para a elaboração do projeto de novo Estatuto do Parlamento Latino-Americano.

Proferiu palestras e conferências sobre matéria jurídica, educacional e trabalhista em Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Econômicas do Crato, estabelecimentos de ensino e perante associações de classe.

Presidente do Seminário de Modernização Legislativa e Desenvolvimento Político, realizado em Brasília-DF, de 7 a 11 de julho de 1976, como parte das comemorações do Sesquicentenário do Poder Legislativo no Brasil.

MAGISTRATURA

Nomeado para exercer o cargo de Ministro do TFR em vaga destinada a advogados, decorrente da nomeação do Exmo. Senhor Ministro Décio Miranda para o Supremo Tribunal Federal. Decreto presidencial de 13-11-78. Posse e exercício em 22-11-78.

Designado membro da Sexta Turma, a partir de 23-6-80, nos termos da Resolução nº 19, de 18-6-80, publicada no Diário da Justiça de 23-6-80.

Eleito membro suplente do Conselho da Justiça Federal para o biênio de 23-6-81 a 23-6-83.

Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal para o biênio de 23-6-83 a 23-6-85, exerceu até o dia 28-6-84, data em que se aposentou por implemento de idade.

CONDECORAÇÕES

- Grande Oficial da Ordem de Rio Branco, em 1971.
- Medalha do Congresso Nacional da Colômbia, em 1974.
- Medalha de Clóvis Bevilácqua.
- Medalha do Sesquicentenário da Independência do Brasil.
- Comendador da Ordem do Instituto Histórico do Distrito Federal.
- Grande Oficial da Ordem do Congresso Nacional do Brasil, em 27-5-75.
- Medalha comemorativa do Sesquicentenário da Instalação dos Trabalhos do Senado Federal, em 5-12-76.
- Grande Oficial da Ordem do Mérito de Brasília, em 21-4-78.

PUBLICAÇÕES

- Matérias jurídicas e forenses sobre *Habeas Corpus*, prisão em flagrante, prisão preventiva, posse e ação possessória, honorários médicos, mandato e insuficiência de poderes para alienar, etc.
- V Assembléia Ordinária (Parlamento Latino-Americano – Relatório de 1971).
- I Seminário Continental sobre Reforma Agrária e Colonização (Relatório, de 1972).
- A Revolução e o Ensino (discurso), de 1975.
- Reforma Constitucional para o Ministério Público (discurso), de 1976.
- Síntese de uma Atuação Parlamentar (livro), de 1978.

**DECRETO DE NOMEAÇÃO
PARA O CARGO DE MINISTRO
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1978

O Presidente da República,
de acordo com o art. 121 da Constituição, resolve

N O M E A R

o Doutor WILSON GONÇALVES para compor o Tribunal Federal de Recursos, no cargo de Ministro, na vaga decorrente da nomeação do Ministro Décio Meirelles de Miranda para outro cargo público.

Brasília, 13 de novembro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

TERMO DE POSSE

Posse do Excelentíssimo Senhor
Doutor Wilson Gonçalves
no cargo de Ministro do Tribunal
Federal de Recursos.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro
do ano de mil novecentos e setenta e oito, nesta
cidade de Brasília, Capital da República Fe-
derativa do Brasil, e na sala de Sessões do
Tribunal Federal de Recursos, onde se encontra-
vam o Excelentíssimo Senhor Ministro Rêzauha
Martins, Presidente do Tribunal, e os demais mem-
bros componentes desta Corte de Justiça, como
Secretário do Tribunal, abaixo declarado, com-
pareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson
Gonçalves, brasileiro, casado, natural do Esta-
do do Ceará, que, após cumprir as exi-
gências constantes do parágrafo terceiro do
artigo segundo do Regimento Interno e a-
presentar os documentos exigidos por lei,
tomou posse no cargo de Ministro do Tri-
bunal Federal de Recursos, para o qual
foi nomeado por Decreto de 13 de novembro de
1978, do Excelentíssimo Senhor Presidente da
República, publicado no Diário Oficial de
14 seguinte, prometendo bem e fielmente
cumprir a Constituição da República Federa-
tiva do Brasil e as leis do País. Prestado,
por esta forma, o compromisso legal, man-
dou o Excelentíssimo Senhor Ministro Pre-
sidente que se lavrasse este termo, que é
assinado na forma da lei.

Wilson Gonçalves
Presidente do Tribunal

SOLENIDADE DE POSSE

ATA DE POSSE*

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Exmos. Srs. Ministros Peçanha Martins, Presidente do Tribunal, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Paulo Távora, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro e Otto Rocha, presentes, ainda, o Exmo. Sr. Doutor Gildo Corrêa Ferraz, 1º Subprocurador-Geral da República e o Secretário do Tribunal, Bel. Ronaldo Rios Albo, foi aberta a Sessão Solene, especialmente convocada para dar posse ao Doutor Wilson Gonçalves, ex-Senador da República, nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil. Ao início dos trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro Presidente convidou os Exmos. Srs. Ministros Armando Ribeiro Falcão, da Pasta da Justiça, Senador Petronio Portella, Presidente do Congresso Nacional, Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, Doutor Luiz Raphael Mayer, Consultor-Geral da República, Doutor Waldemar Alcântara, Governador do Estado do Ceará e Doutor Elmo Serejo Farias, Governador do Distrito Federal, para composição da Mesa. Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou comissão composta pelos Exmos. Srs. Ministros Moacir Catunda e Carlos Madeira, para conduzir o Exmo. Sr. Doutor Wilson Gonçalves ao recinto do Plenário. Lido o Termo de Posse pelo Dr. Secretário do Tribunal, o empossando prestou o juramento regimental e, juntamente com o Exmo. Sr. Ministro presidente e o Dr. Secretário, assinou o Livro de Posse. Em prosseguimento, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Wilson Gonçalves, convidando-o a tomar assento na Bancada do Tribunal Pleno, ao lado do Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro. Antes de declarar encerrada a Sessão, o Exmo. Sr. Ministro presidente proferiu as seguintes palavras, em homenagem do Exmo. Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**:

“Tenho dito em oportunidades semelhantes: ‘nesta sessão solene de posse não serão proferidos discursos, nem saudações’, uma antiga pragmática que me não impossibilita expressar, em poucas palavras, os nossos votos de boas-vindas ao novo Ministro, aqui chegado após 16 anos de mandato na câmara Alta do Poder Legislativo, o Senado Federal, um caso igual ao do Sr. Ministro Armando Rolemberg e de outros também saídos do Parlamento para Justiça, cujos Membros já não são os simples espectadores que trilhavam “o caminho espaçoso, claro, fácil e aprazível”, o caminho assim decantado, faz séculos, pelo pensador Mathias Ayres. Nos tempos que correm, “ o juiz que não acompanha a moderna correnteza de evolução do pensamento” – já dizia Nelson Hungria – “será como alguém que haja perdido o derradeiro comboio, alheando-se ao mundo que prossegue além do “seu limitado horizonte”. Como antigo legislador eleito pelo voto dos seus conterrâneos, vivendo, durante anos, dentro na grande Casa da representação nacional, V. Exa., Sr. Ministro Wilson Gonçalves, vem acompanhando a correnteza, um conhecedor de tudo que

* Sessão Solene, em 22/11/1978.

se passa nas diversas camadas da sociedade brasileira, em condições de bem aplicar a lei, tendo sempre em vista o lado real e a necessidade de muitos.

Agradeço a presença de todos, senhoras, senhores, advogados, funcionários, mas muito principalmente às autoridades – Presidente do Congresso Nacional, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado da Previdência Social, Governador do Ceará e de Brasília, Dr. Procurador-Geral da República, Senadores, Deputados, Ministros dos Tribunais Superiores, Magistrados – presenças que deram a esta solenidade muito relevo, e a todos convido para a recepção que o Tribunal passará a oferecer ao novo Ministro, em seu Salão Nobre, no terceiro pavimento deste edifício.

Está encerrada a Sessão.

Compareceram à solenidade, dentre outras, as seguintes autoridades: Ministro José de Lima Teixeira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Deputado João Linhares, 1º Vice-presidente, representante do Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, representante do Ministro Presidente, Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, General-de-Brigada Roberto França Domingues, representante do Comandante Militar do Planalto, Dr. Carlos Cheuiche Coelho, representante do Vice-Presidente da República, Dr. Roberto Linhares da Costa, Chefe de Gabinete e representante do Ministro da Educação e Cultura, Dr. Arthur Francisco Seixas dos Anjos, representante do Ministro dos Transportes, Ministro Esdras Gueiros, representante do Ministro-Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e do Governador do Estado do Amazonas, Conselheiro Odilon Aguiar Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Dr. Célio Silva, representante do Sr. Paulo Salim Maluf, Governador eleito do Estado de São Paulo, Senadores Acioly Filho, Nelson Carneiro, Euwídio Nunes, Jarbas Passarinho, Mendes Canale, Orestes Quércia, Renato Franco, Fausto Castelo Branco, Evandro Cunha Lima, Magalhães Pinto, Saldanha Derzi, Augusto Franco, Hugo Ramos, Henrique La Roque, Paulo Brossard, Benedito Ferreira, Lázaro Barbosa, José Lindoso, Lourival Batista, Gustavo Capanema, Mauro Benevides Lenoir Vargas, Teotônio Vilela, Dinarte Mariz, Agenor Maria, Rui Santos, Benjamin Farah, Clodomir Millet, Coronel Moacir Coelho, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Dr. Alberto da Cunha, Subchefe da Casa Civil da Presidência da República, Dr. Berilo Sandes, representante do Presidente do Banco do Nordeste, Conselheiro Raul Soares da Silveira, Deputado Paulo Feijó de Sá e Benevides, Desembargador Joaquim Jorge de Souza Filho, Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Dr. Assú Guimarães, Presidente da Ordem dos Advogados – Seção do Distrito Federal, Vereador Manoel Sandoval Fernandes Bastos, Dr. Fernando Castelo Branco Sampaio, Dr. Inácio Gonçalves Barreira, Dr. João Bosco Arruda Furtado, Dr. Álvaro Lins Cavalcante, Dr. Expedito Quintas, Conselheiro Parsifal Barroso, Dr. Antônio Nilson Craveiro Holanda, Juízes Federais Drs. Jesus da Costa Lima, José Alves de Lima, Dario Abranches Viotti, José Bolívar de Souza, Adhemar Ferreira Maciel, Roberto de Queiroz, José Augusto Delgado, Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, Araken Mariz de Faria, Pedro da Rocha Acioli, Geraldo Barreto Sobral, José de Jesus Filho, Victor de Magalhães Cardoso Rangel Jr., Silvio Dobrowolski, Genival Matias de Oliveira e Hugo de Brito Machado, os jornalistas Srs. João Emílio Falcão Costa Filho, José Marcondes Sampaio, José Tarcísio de Saboya Holanda, Silvio Leite Campos, Francisco Estivallet Finamor, Armando Sobral Rolemberg, Francisco Nogueira Saraiva, Flamanion Mossri,

Esau Afonso de Carvalho, Alberto Afonso Lustosa da Costa, José Carlos Lobo Bardawil, José Aroldo Hollanda, Manoel Pompeu Filho e José Fábio de Andrade Mendes, os Drs. Luiz Vieira de Carvalho, Juarez Abdulmassih, Luciano Vieira, Marcello Chagas Muniz, Roberto Salerno, Evilásio Veloso, Edgelson José Targino Coelho, Paulílio Castelo Branco, Antonio Carlos Amorim da Costa, Carlos Alberto de Oliveira Farias, Luiz Roberto Dias Magalhães, Dra. Maria Fé e Silva Estival e Luiz Gonzaga Novaes Guimarães, médicos do Senado Federal, e ainda, os Drs. Aiman Nogueira da Gama, Diretor-Geral do Senado Federal, Herculano Ruy Vaz Carneiro, Vice-Diretor Geral do Senado Federal, Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Netto, Dra. Sarah Abrahão, Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Luiz do Nascimento Monteiro, Marcos de Faria, Nerione Cardoso Nunes, José Benício Tavares da Cunha Mello, Sra. Edith Balassini, Sra. Maria Riza Baptista Dutra, Isnard Sarres de Albuquerque Melo, Edson Ferreira Afonso, Sra. Adélia Leite Coelho, José Soares de Oliveira Filho, Luiz Carlos Lemos de Abreu, José Pinto Carneiro Lacerda, Sra. Leyla Castelo Branco Rangel, Sra. Sara Ramos de Figueiredo, Sra. Cláudia Abda Passerini, Romeu Arruda, Ayrton José Abritta, Moisés Júlio Pereira, Heraldo de Abreu Coutinho, Sra. Dalva Ribeiro Vianna, e Sra. Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, todos Diretores da Secretaria do Senado Federal, Juizes, Advogados, Membros do Ministério Público, Funcionários da Secretaria do Tribunal e demais autoridades.

Encerrou-se a Sessão às 16:00 horas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, 22 DE NOVEMBRO DE 1.978.

**PRIMEIRO
PROCESSO JULGADO**

Neusa

00336

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tribunal Federal de Recursos
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 4 461 - PARANÁ

Expediente ao DIB
18.05.78: Pub. o acórdão

RELATOR : O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES
IMPETRANTE : ELIO MARÉZI E OUTRO
PACIENTE : CÍCERO DE LIMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. FLAGRANTE. Paciente alcançado transportando, em veículo próprio, sob disfarce, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida cobertura fiscal. Detido, para averiguações, somente foi preso após procedida a vistoria, quando se constatou a materialidade do delito. Validade do auto de prisão em flagrante. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. Incabível a utilização do HABEAS CORPUS em substituição ao recurso adequado. Denegação da ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas-Corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 19 de dezembro de 1978.

_____, Presidente

MÁRCIO RIBEIRO

_____, Relator

WILSON GONÇALVES

HABEAS CORPUS Nº 4.461 - PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:- Habeas Corpus in petrado pelo Dr. ELIO MARÉZI, em favor do paciente CICERO DE LIMA, detido em 18 de novembro de 1.978, no Estado de São Paulo, por agentes da Polícia Federal de Paraná, sob suspeita de estar transportando mercaderia estrangeira desacompanhada de documentação legal.

Alega, em síntese, que detido o paciente, foi ele conduzido para a cidade de Londrina -PR., sem que fosse comprovada a denúncia, tendo, somente no dia seguinte, sido realmente constatada a existência da aludida mercaderia, no tanque do veículo, quando lhe foi dada/ vez de prisão, sendo então lavrada o Auto de Prisão em Flagrante, pela autoridade local, a qual, em vista do lugar da infração e da prisão, não tinha com petência para fazê-lo.

Indiciado o paciente no art. 334 do C.P., foi re querida, por petição, a concessão de fiança, com fundamento no art. 323, I, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 6.416/77, tendo o ilustre magistrado local se pro nunciado desfavoravelmente ao pedido, alegando a inexistência de mandato e por não estar devidamente provada a primariedade do paciente.

Em conseqüência, satisfeitas as exigências citadas, foi novamente requerida a fiança, agora negada nestes ter mos : fls. 30

Meusa - 1-12-78-1ª Turma
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

00340

HABEAS CORPUS Nº 4 461 - PARAMÉ

V O T O

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES (RELATOR):- O presente habeas-corpus foi intentado com base em dois fundamentos distintos, o primeiro porque o MM.Juiz a quo negou por duas vezes a fiança solicitada em favor do paciente CÍCERO DE LIMA, e o segundo sob a alegação de ser nulo, imprestável e ilegal o auto de prisão em flagrante, que teria sido lavrado por autoridade incompetente "ra tione loci".

Quanto ao primeiro aspecto, como bem salienta o douto Sr.Subprocurador-Geral da República, às fls. 40/41, a medida liberatória "está sendo utilizada para substituir o recurso cabível e que deveria ser interposto contra a decisão denegatória, no caso o recurso em sentido estrito, previsto no art.581, V, do Código de Processo Penal".

Com efeito, preceitua o cit.art.581, in var - bis: "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão , despacho ou sentença:

.....

V - que conceder, NEGAR, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança ..."

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

É, assim, inequívoco que houve, na espécie dos autos uma substituição do remédio judicial adequado, procedimento que como se alega tem sido vedado por jurisprudência reiterada e tranquila.

Mas, mesmo que, por liberalidade, tendo em vista que se cogita aqui da liberdade individual, se admitisse examinar, neste processo, as razões que levaram o digno Juiz de primeira instância a negar, por duas vezes, a fiança requerida, ainda assim não seria de aceitar o pedido formulado, porque os dois despachos respectivos estão devidamente fundamentados, esteando-se não só nas circunstâncias graves que envolveram o crime e em sua repercussão na opinião pública local, senão também nos preceitos do art. 323, V, combinado com o art. 324, IV, do cit. Código de Processo Penal.

No caso, o paciente foi alcançado transportando, em seu próprio caminhão-tanque, sob disfarce, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida cobertura fiscal, chegando a confessar que era a segunda vez que assim procedia.

É fora de dúvida que a autoridade judiciária da instância inferior, por viver o caso pessoal e diretamente conhecer de perto a personalidade do acusado e as circunstâncias que caracterizam o fato delituoso, dispõe de mais elementos para formar a sua convicção e julgar da necessidade de adotar medidas acauteladoras para apurar

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

aparação do delito em toda a sua amplitude, tendo em consi
deração que outras pessoas, como confessa o acusado, par
ticiparam também da operação ilícita.

No que diz respeito à nulidade arguida, os ela
mentos constantes do processo não autorizam a hipótese. O
auto de prisão em flagrante, efetuado em tempo hábil, foi
lavrado por autoridade competente e contém os requisitos
do art.384 de Código de Processo Penal. Não procede a ale
gação de que o referido auto tenha sido feito no dia se
quinta ao da prisão.

O fato ocorreu da seguinte maneira:

Regressando de uma diligência, o Delegado Ne
bre e dois Agentes da Polícia Federal, ao chegarem em Pre
sidente Prudente, SP, no Posto 400, um deles foi alartado
por popular que um caminhão-tanque, que passava na estrada
em direção a São Paulo, estava carregado com contrabando ;
lavado o fato ao seu superior hierárquico, este determinou
que se iniciasse a perseguição ao mencionado veículo; logo
em seguida o caminhão-tanque, foi detido alguns quilôms -
tres adiante, tendo o depoente verificado que, apesar de o
tanque estar vazio, o feixe de melas se encontrava total
mente arriado; o Delegado Nebre autorizou que fosse o veí
culo levado até uma balança, para aclarar a dévida existen
te; conduzido até a firma Letuz, verificou-se o peso de on
ze mil e duzentos quilos, tendo o encarregado da balança
esclarecido que aquele não era o peso normal do veículo va
zio; sendo então aproximadamente desenove horas, o Delega

Delegado determinou que o veículo fosse conduzido até a Divisão de Polícia Federal em Londrina, por ser esta bem mais próxima do que a Delegacia de Bauru, em São Paulo; até este momento, o motorista do veículo afirmava nada conter o mesmo e que o peso dele era regular, pois o caminhão era de fabricação especial; à condução do veículo a Londrina decorreu do fato de ser noite e aquela cidade possibilitar melhores condições para a vistoria; na manhã seguinte, o Delegado Mohr ordenou ao lanternaire que retirasse a entrada superior do tanque, pois havia suspeitas de que o veículo estivesse adrede preparado para a prática de delito; retirada a entrada principal, verificou-se que o tanque era dividido em duas partes e que as partes laterais apresentavam uma tampa fixada através de parafusos; retirados os parafusos e removida a tampa, constatou-se a existência de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida cobertura fiscal, entre elas bebidas e perfumes, tudo relacionado no respectivo auto de apresentação e apreciação; em vista do encontrado, o depoente deu voz de prisão em flagrante ao acusado presente; ouvido o acusado, após fornecer os dados de sua identificação pessoal, declarou que nada tinha para reinquirir ao condutor-testemunha. A segunda testemunha ratifica as circunstâncias acima descritas, e a terceira (de apresentação) confirma os detalhes da vistoria e assistiu à declaração de voz de prisão. Ato contínuo, interrogado o acusado presente, confessa o que acima ficou narrado e esclarece como recebeu a carga

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

de caminhão e quanto iria perceber em dinheiro pela sua participação.

Estes dados constam do auto de prisão em flagrante, de fls. assinado na forma legal.

Vê-se, portanto, que, detido para averiguações, o paciente somente foi preso quando, procedida a vistoria, se constatou a materialidade do crime com a apreensão das mercadorias ilegalmente conduzidas. Por outras palavras, verificada a existência das mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação fiscal correspondente, ocorreu aí o flagrante e a prisão foi efetuada em seguida nos termos da lei.

Lavrado o flagrante, foi entregue ao acusado a nota de culpa e comunicada a prisão à autoridade judiciária competente.

Convém observar que, em matéria dessa natureza, o delito assume características suí generis, principalmente quando as mercadorias apreendidas estavam sendo transportadas a través do território nacional. A rigor de princípio, o crime foi conhecido e caracterizado em Londrina, após o êxito da vistoria, e aí se tornou o foro competente.

No habeas-corpus nº 2 713- Goiás, ficou decidido:

"Legítima a prisão se o paciente dava cobertura ao transporte de mercadoria estrangeira sem documentação fiscal... A demora na entrega da nota de culpa não invalida o flagrante. Também não é invalida a circunstância de ser lavrado mais de 24 horas depois da detenção dos indiciados, para averiguações e diligências, quando fe

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

foram encontradas mercadorias ocultas em caminhões apreendidos". (Vide igualmente Habeas Corpus nº 3 828 - Pará).

In casu, a detenção para averiguações e diligência se efetuou por volta das dezanove horas do dia de sessete de outubro de corrente ano (1978) e o auto de prisão em flagrante foi lavrado às onze horas do dia seguinte, quando o paciente recebeu ordem de prisão.

A decisão invocada deixa translúcido que, mesmo que tivesse havido demora na lavratura de auto de prisão em flagrante, a hipótese não autorizaria concluir pela ilegalidade da prisão.

Pelos motivos expostos, denego a ordem impetrada.

**BOAS-VINDAS
DO TRIBUNAL PLENO**

BOAS-VINDAS DO TRIBUNAL PLENO*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (VICE-PRESIDENTE):

Senhores Ministros. Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, no ocasional impedimento do Sr. Ministro Peçanha Martins, Presidente deste Tribunal, cumpre-me, com alegria, fazer o registro da presença, pela primeira vez, entre nós, para participar dos trabalhos desta Corte, do ilustre Ministro **Wilson Gonçalves**, ontem empossado.

Neste ensejo, quero reiterar a S. Exa. as manifestações de nosso júbilo, ontem tão bem proferidas pelo ilustre Ministro Moacir Catunda, em nome do Tribunal. Quero, por igual, desejar a S. Exa., em partilhando conosco dos árduos encargos deste Tribunal e trazendo a valiosa contribuição de sua lúcida inteligência e cultura jurídica, sinta, também, no Tribunal Federal de Recursos, razão a mais de felicidade pessoal constante.

O ILMO. SR. DR GILDO CORRÊA FERRAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Como disse o Ministério Público ontem, na sua oportunidade de se manifestar, auguro a vossa Excelência profícua e feliz permanência nesta Casa de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:

Senhor Presidente, Eminentes Senhores Ministros, como salientei ontem na solenidade seguida à minha posse neste Tribunal, uma honra insigne passar a integrar esta Alta Corte da Justiça Brasileira. Agradecendo as palavras de Vossa Excelência, Sr. Presidente, e do ilustre Subprocurador-Geral da República, devo apenas reafirmar os meus propósitos, ao aceitar esta insigne investidura, exatamente de, na medida das minhas limitadas possibilidades, dar a minha contribuição para que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos continue na sua tarefa extraordinária, distribuindo Justiça, servindo à Nação brasileira.

Venho, como disse, com espírito de humildade e o desejo de colaborar, e confio em Deus, com esses objetivos, possa dar pelo menos o mínimo de colaboração no exercício do honroso cargo que me foi conferido.

De maneira que agradeço do mais íntimo do meu ser as palavras amáveis que me foram ditas nesta Sessão Plenária e reafirmo o propósito de dar toda colaboração possível, harmoniosa, interessada, para que este órgão continue a sua trajetória luminosa, prestando inestimáveis serviços à Nação brasileira.

* 32ª Sessão Ordinária, em 23/11/1978.

**DESPEDIDA DO
MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO**

DESPEDIDA DO MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO*

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR:

Sr. Presidente, no dia 25 próximo, V. Exa. será empossado Corregedor-Geral da Justiça Federal. Com muita honra para nós, que o tivemos aqui por tanto tempo, presidindo esta Egrégia Primeira Turma, nós o vemos alçado a esse elevado cargo do nosso Tribunal. Sinto-me no dever, que acredito não seja pessoal, mas o de todos aqueles que tiveram a honra de privar com V. Exa., – quer como juiz, quer como cidadão, companheiro, colega e amigo – de realçar, na figura de V. Exa., a extraordinária vocação do magistrado sereno e seguro, conduzindo esta Turma com elevação, durante todo o período em que a presidiu.

Por essa razão e sentindo, por antecipação, a saudade da ausência cotidiana de V. Exa. na Presidência dos nossos trabalhos, pois certamente voltará noutras ocasiões, mas apenas eventualmente, desejo expressar a V. Exa. a minha mais profunda admiração e sincero apreço, a par da gratidão pela maneira com que sempre me distinguiu – juiz novo – desde quando ingressei nesta Casa até a presente data, servindo-me também os seus votos de guia seguro para a prática da verdadeira justiça. Em verdade, V. Exa. tem-se distinguido, no meio de nós outros Juízes desta Casa, por aquele método que os juristas salientaram ser de todos o melhor para alcançar-se o ideal de justiça, que é o da compreensão.

Por esses motivos, despeço-me de V. Exa., transmitindo-lhe um simbólico, mas afetuoso, abraço.

O EXMO. SR. MINISTRO OTTO ROCHA:

Queria pedir licença ao eminente Ministro Washington Bolívar para fazer minhas as suas palavras. V. Exa., Sr. Presidente, é mesmo grande merecedor.

O EXMO. SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:

Sr. Presidente: Creio talvez desnecessário que eu, nesta ocasião, dirigisse também a V. Exa. a minha palavra, mas pretendo fazê-lo sucintamente apenas, na minha qualidade de mais novo Juiz desta Egrégia Turma e apesar do pouco espaço de tempo em que aqui tenho permanecido. Mas sou movido por um sentimento de legítima manifestação do meu pensamento e também pelo impulso de um ato de justiça. Durante o curto espaço de tempo em que aqui me encontro, como disse, mas com a minha experiência de convivência humana noutros setores da vida pública do país, eu pude, permita-me V. Exa. que o diga, reconhecer na pessoa de V. Exa. as qualidades do perfeito magistrado: íntegro, enérgico, sereno e humano. Na vida prática, realmente é muito difícil a uma personalidade

* 37ª Sessão Ordinária, em 22/06/1979.

manifestar, ao mesmo tempo, essas qualidades, porque, às vezes, uma delas impede que outra coexista. No entanto, não só pelo comportamento de V. Exa. como nosso Presidente, mas principalmente pela acuidade e alcance de justiça dos votos de V. Exa., como disse o nobre Ministro Washington Bolívar, V. Exa. tem a vocação de magistrado. Lamentamos sinceramente a ausência de V. Exa. na direção desta Turma, porque tenho sentido que a presença de V. Exa. tem assegurado a nós outros, permita-me que o diga, a possibilidade de decidir com mais justiça e mais segurança e termos a certeza de que juntos estamos cumprindo o nosso dever. Lamentamos, como disse, sinceramente, a ausência de V. Exa. como nosso Presidente, mas compreendemos que outro setor mais importante e de mais relevo do nosso Tribunal exige a sua valiosa colaboração.

Neste instante em que estamos nos despedindo, permita-me V. Exa. que me inclua na lista dos seus amigos e dos seus admiradores, porque, ao par dessas qualidades de cidadão e de juiz, a lhanza de trato com que V. Exa., com serenidade e eficiência, vem dirigindo os nossos trabalhos fez com que esses sentimentos nascessem na minha alma e não poderia omiti-los nesta ocasião.

Assim, com a expressão da minha sinceridade, da minha estima e do meu apreço, faço votos para que V. Exa. tenha uma gestão eficiente, empreendedora e fecunda e formulo sinceros votos pela sua felicidade pessoal.

O ILMO. SR. DR. GERALDO FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente Ministro Márcio Ribeiro, nada mais justo, nada mais confortante do que se ouvir uma manifestação singela, mas profunda, porque ditada pela inteligência, pelo bom senso e também, em grande parte, pelo sentimento afetivo que V. Exa., como Presidente desta Egrégia Turma, pode imprimir no consenso de todos que aqui trabalham e souberam com muita propriedade, ressaltar, pôr em relevo, pôr em destaque aquilo tudo que constitui a grande personalidade de V. Exa.

O Ministério Público não podia deixar de aplaudir os Ilustres Ministros que tão bem souberam retratar a pessoa de V. Exa. como homem, como juiz, como amigo. Ousaria até acrescentar, ao pensamento do Ilustre Ministro **Wilson Gonçalves**, quando referiu-se à vocação nata de V. Exa. para ser juiz, que essa vocação nata, Deus a quis torná-la mais esplendorosa, fazendo com que todos os pronunciamentos de V. Exa. se traduzissem como uma verdadeira bem-aventurança daqueles que necessitaram e tiveram, da inteligência, da cultura e da serenidade de V. Exa., as decisões dos pleitos que lhes foram remetidos.

Pessoalmente, diria tudo que os demais Ministros disseram e que aprendi muito com V. Exa.; sobretudo aprendi a estimá-lo profundamente. Quero, como os demais, manifestar pessoalmente a minha admiração, com os votos para que V. Exa. continue, enquanto a vida lhe der forças, a nunca sair da trincheira de trabalho porque um exemplo tão dignificante que a humanidade não pode perder.

O EXMO. SR. MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO:

Tenho um pesar enorme de deixar a Turma sobretudo porque aqui tivemos sempre uma convivência agradabilíssima. Um dos sustentáculos do Tribunal é esta convivência, a

amizade, a compreensão que existe entre os colegas. Tivemos, por acaso, uma Turma em que esta compreensão ainda é mais acentuada devido ao modo de pensar quase idêntico de seus componentes.

Agradeço, profundamente sensibilizado, as palavras de V. Exa., do Procurador, embora no fundo tenha a impressão de que não as mereça, porque, no final de carreira, acho a profissão de Juiz tão difícil que fico sempre em dúvida com meus próprios atos, minhas próprias decisões. Naturalmente virei à Turma freqüentemente, com muito prazer, para terminar os trabalhos a que estou vinculado. Muito obrigado.

**RETORNO AO TRIBUNAL
APÓS LICENÇA MÉDICA**

RETORNO AO TRIBUNAL APÓS LICENÇA MÉDICA *

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO:

Srs. Ministros, em nome desta Seção e em nome próprio, dou as boas-vindas ao eminente Ministro **Wilson Gonçalves**, colega de primorosas qualidades, reconhecidas por todos nós e proclamadas ao longo de sua admirável vida pública.

Manifesto a S. Exa. o nosso júbilo por tê-lo de novo entre nós, já completamente restabelecido.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal associa-se às palavras sinceras e leais, proferidas por V. Exa., pela presença do eminente Ministro **Wilson Gonçalves** nesta Seção, retornando a esse Colendo Tribunal, assim, certo de que esteja completamente recuperado e tenha plena condição de atuação, neste Tribunal, com o brilho, a inteligência e, principalmente, o espírito público, marcas da personalidade do eminente e querido Ministro.

O EXMO. SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:

Sr. Presidente, desejo em poucas palavras agradecer a V. Exa. e demais eminentes pares a gentileza com que me recebem nesse reencontro de minha vida de magistrado, da qual involuntariamente estive afastado. Durante este afastamento, pude sentir a falta desse convívio cavalheiresco e amigo que sempre encontrei nesta Casa desde o primeiro dia.

Agora, considerando-me restabelecido, volto com o mesmo propósito de, nas medidas limitadas das minhas possibilidades, dar a minha contribuição aos trabalhos deste Tribunal, para que ele continue com o alto conceito e a confiança, que tem merecido de todos os brasileiros. E deixo aqui consignados os meus agradecimentos a esse gesto cavalheiresco e amigo com que me recebem nesta tarde.

Quero, igualmente, manifestar a minha gratidão ao meu ilustre e prezado amigo Dr. José Arnaldo Gonçalves Oliveira, mui digno Subprocurador-Geral da República, pela generosidade das expressões com que me distinguiu.

* 28ª Sessão Ordinária, em 13/10/1981.

**DESPEDIDA
DA 6ª TURMA**

DESPEDIDA DA 6ª TURMA*

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Cabe-me registrar que hoje, em virtude de aposentadoria, o eminente Ministro **Wilson Gonçalves** participou da última sessão nesta Egrégia Turma.

Homem de invulgares qualidades morais e intelectuais, reveladas ao longo da sua vida pública como Prefeito de seu Município, Deputado à Assembléia Legislativa, Governador do Estado e Senador da República, **Wilson Gonçalves** enfrentou sobranceiro as lidas estafantes desta Corte de Justiça, sem se descurar do esmero que marca os seus escritos e sem relegar a segundo plano o alvo irrenunciável de todo bom Juiz: a preocupação com o justo.

Foi aí que se manifestaram o vigor e a riqueza da sua personalidade. Não obstante haver militado na advocacia e na política durante quatro décadas, **Wilson Gonçalves** se impôs como magistrado de raras virtudes, que soube aliar, com equilíbrio, o ideal de Justiça ao ideal de segurança jurídica.

Neste ponto, aliás, creio eu, está a nota dominante dos seus votos, que farão escola neste Colendo Pretório.

Senhor Ministro **Wilson Gonçalves**, no ensejo desta despedida, queira receber os protestos de admiração e de respeito que a Sexta Turma e sua presidência lhe tributam, bem assim os votos de felicidade pessoal nas atividades que irá desempenhar, extensivos à sua Excelentíssima família.

O SR. DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e eminentes Senhores Ministros da Colenda 6ª Turma.

Lamentavelmente, desencadeou-se o processo de afastamento do eminente Ministro **Wilson Gonçalves** desse Colendo Tribunal. Hoje, S. Exa. despede-se da Egrégia Sexta Turma.

A fria realidade desperta-nos sentimentos de tristeza.

A reação íntima, interna e involuntária revela-nos que não mais pertencerá, oficialmente, ao nosso convívio o mestre respeitado, o conselheiro sempre solicitado e o amigo leal e franco. A coerência é a força de sua personalidade.

O político, exercendo as funções de Senador da República, as de Governador de Estado, ou as de Prefeito, tem o selo do espírito público, dominado pelos princípios.

* Sessão Ordinária, em 27/6/1984.

O Juiz, perante esse colendo Tribunal, tem a marca da acuidade no equacionamento da controvérsia e tem a força da isenção, da sabedoria, da inteligência e do bom senso.

O político, o juiz, o cidadão, o chefe de família tem a cunhada honradez e capacidade esféricas, isto é, sob todos os seus ângulos e aspectos sempre foi um homem capaz e sério.

A sua vida é o testemunho do bom senso, da elegância e da solidariedade. Acostumamos com estes testemunhos ricos de vivência. Já nos sentimos entristecidos.

Quem neste Tribunal, ante acontecimento nacional, não instou o Ex-Senador, o ex-Governador, o culto e competente Ministro, pedindo sua análise, auscultando sua interpretação e ouvindo sua profecia?

Colenda Turma:

Na solenidade maior, isto é, perante o Plenário, o Ministério Público externará sua admiração – argúcia, acuidade, inteligência e cultura do eminente Ministro; proclamará a sua gratidão e respeito ao amigo do Ministério Público, ao homem público sensível às nossas lutas e lutador pelos nossos ideais de representantes do Ministério Público; finalmente, exaltará o carinho, a amizade e a afeição, a lealdade, autenticidade e a seriedade desse homem que sabe ser bom, sendo justo; e ser justo, sendo verdadeiro e amoroso.

Já estamos mais pobres;

Já estamos mais tristes;

Já temos saudades.

O EXMO. SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:

Sr. Presidente, eminentes Colegas, Ilustre Sr. Subprocurador-Geral da República, embora pudesse supor que nesta sessão a minha ausência poderia ser futuramente notada, não me preocupei em escrever algumas palavras, porque não poderia supor que a generosidade e amizade dos eminentes Pares e do Sr. Subprocurador-Geral da República chegassem, se permite, ao exagero da bondade de me atribuir qualidades que realmente sensibilizam a minha modéstia. É sempre dolorosa a despedida, porque, mesmo em circunstâncias normais como esta, às vezes significa uma separação ou um distanciamento, mas deve ser sempre recebida como um acontecimento normal da vida.

A minha preocupação, quando vim ao Tribunal, penetrando numa seara que me era desconhecida na sua parte interna, tive como orientação, o que é uma constante em minha vida, dar um contributo, por menos expressivo que fosse, para corresponder às expectativas. Não creio que tenha me destacado tanto – permitam minha franqueza – no exercício da magistratura, que talvez seja a minha última atividade pública, como V. Exas. bondosamente me atribuíram, mas o que fiz foi realmente o que estava ao nível das minhas possibilidades intelectuais. É desnecessário dizer que, em vez de ensinar, aprendi muito na convivência dos eminentes companheiros, não só nos outros órgãos internos deste Tribunal, mas principalmente nesta Turma, onde realmente a nossa amizade se estreitou mais, pela constância e, por que não dizê-lo, pela quase total coincidência dos nossos pensamentos jurídicos e pelo esforço comum de alcançarmos, através do trabalho e do estudo, o objetivo fundamental do Judiciário, que é fazer justiça. Em muitas oportunidades, senti os

obstáculos para alcançar esse desiderato, mas, ajudado pelos Colegas e mirando nas lições passadas, fiz o que os anais da Casa terão que registrar. E neste instante que, não por idade – embora ela já esteja próxima – mas por tempo de serviço, me afasto do Tribunal Federal de Recursos, quero deixar expresso, ao lado do sentimento de saudade, a minha admiração, o meu apreço, a minha estima aos eminentes Ministros componentes desta Turma e a V. Exa., Sr. Subprocurador-Geral da República, amizade que, espero eu, possa ser mantida e vicejada, se possível, mesmo com meu afastamento oficial desta Casa.

Sinto que, por mais que fale, não direi tudo quanto estou experimentando, mas quero dizer, finalmente, com os meus agradecimentos mais sinceros e mais profundos, que levo o testemunho em mim próprio de quanto admiro, aprecio e estimo V. Exas., formulando votos para que continuem a tarefa árdua e difícil que lhes é atribuída, elevando cada vez mais, sejam quais forem os obstáculos, o nome da Justiça e o império da lei.

A todos, com muita saudade, os meus agradecimentos.

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Termino então esta sessão, desejando aos meus eminentes Colegas um bom mês de julho, assim como aos funcionários que servem junto a esta Egrégia Turma e ao Dr. Subprocurador-Geral da República.

**HOMENAGEM DO TFR
EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA**

HOMENAGEM DO TFR EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA DO MINISTRO WILSON GONÇALVES*

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

Senhor Presidente, Ministro José Fernandes Dantas; Senhores Magistrados e Membros do Ministério Público; Senhor representante da Ordem dos Advogados do Brasil; demais autoridades; Ministro **Wilson Gonçalves**; Senhoras e Senhores.

Considero um privilégio haver sido convidado por nosso ilustre presidente para interpretar os sentimentos da Corte nesta sessão especialmente dedicada às despedidas do eminente Ministro **Wilson Gonçalves**, que vem de se aposentar.

Um privilégio porque este ato, na sua singeleza, transcende os limites da simples cortesia, ditada pelo formalismo da praxe. É que não estamos aqui como aqueles cavaleiros medievais de que falava Maurois, cujas atitudes discordavam profundamente dos solenes juramentos e pomposas promessas feitas durante a cerimônia da investidura. Não! É a consciência da sensível perda que representa para esta Casa o afastamento de um de seus mais ilustres membros, que aqui nos traz. É o respeito e a admiração devidas ao cidadão exemplar e ao magistrado de escol que aqui nos reúne.

Deveras, esse cearense, paraibano por acaso, coroa sua proveitosa existência, na juventude de seus setenta anos, com o galardão de uma judicatura exercida durante mais de um lustro com dignidade e equilíbrio.

Numa recordação em que já se insinua uma ponta de saudade, vejo-o na cátedra, atento, respeitoso, aguardando com serenidade e paciência a sua vez de votar, o que fazia sempre com invulgar brilho, clareza e bom senso. De formação liberal, a mente sempre aberta às idéias renovadoras, consciente da árdua e difícil missão do julgador, costumava dizer, com modéstia, que não tinha a pretensão de construir doutrina, mas de buscar a justiça, tanto quanto lhe permitissem as próprias deficiências.

O nosso Érico Veríssimo, no seu “Solo de Clarineta”, disse que quanto mais velho ficava maior era sua admiração pelas pessoas que têm a coragem de externar seus sentimentos, suas paixões ou aversões, sem nenhum respeito humano. Pois bem. Se o inolvidável autor de “Olhai os Lírios do Campo” houvesse conhecido **Wilson Gonçalves** por certo o teria incluído no rol dos que admirava. Porque desde que o conheço, como juiz, jamais o vi transigir com injustiças, esconder sua aversão à intolerância, ou calar sua indignação ante o arbítrio. Ainda que guardando sempre os limites da conveniência, seus votos por vezes ressumavam o tom apaixonado do inconformismo diante das violências contra direitos, partissem de onde partissem. E não se poupava de externar, tanto se fizesse preciso, aberta censura ao comportamento de certas autoridades que infelizmente antes se deixam levar por impulsos ou sentimentos pessoais do que pelo respeito à lei.

* Sessão Especial, em 12/9/1984.

Essas qualidades, de franqueza, de amor à Justiça, de firmeza de convicção e de coragem cívica são, aliás, o apanágio de sua personalidade, na longa trajetória de sua vida.

O destino pregou-lhe a peça de fazê-lo vir à luz longe dos luminosos céus da Chapada do Araripe, distante de seu querido Crato, do Crato progressista, de tantas tradições que exaltam a história do Ceará e enobrecem os fastos pátrios.

Mas foi esse Crato religioso do Padre Ibiapina, que conta entre seus filhos o Padre Cícero Romão Batista, patriarca de Juazeiro, esse Crato heróico de Dona Bárbara Pereira de Alencar, uma das mais expressivas figuras femininas de nossa história, esse Crato de José Martiniano de Alencar, que ali proclamou a República nos idos de 1817, foi esse Crato que lhe moldou o espírito e temperou-lhe o caráter nas vicissitudes das rudes lutas sertanejas, nas lides da advocacia, da administração pública, da política e do magistério.

Nasceu em Cajazeiras, na Paraíba, a 6 de outubro de 1914, onde sua família, ligada à corrente política do Governador Manoel Rabelo, viu-se na contingência de buscar refúgio para fugir à sanha dos adversários vindos de Juazeiro, sob a liderança de Floro Bartolomeu.

Logo, porém, é trazido para o Crato, onde passa a infância, torna-se adolescente e se faz homem. Cursou o primário no Colégio Diocesano do Crato, um dos primeiros estabelecimentos de ensino no Nordeste, o secundário no Ginásio do Crato e formou-se em Direito pela antiga Faculdade de Direito do Ceará.

Exerceu a advocacia, mas já em 1938 ei-lo de volta ao Crato como Secretário da Prefeitura. No período de 1943 a 1945, foi Prefeito do Município. E quando a ditadura Vargas cedeu às aspirações democráticas de nosso povo, enceta a atividade partidária, reatando longa tradição familiar. Elegeu-se deputado à Assembléia Legislativa do Estado, por três legislaturas consecutivas, depois, Vice-Governador e, afinal, Senador da República por duas legislaturas.

Como deputado estadual participou ativamente da elaboração da Constituição do Ceará, foi membro de várias Comissões, entre as quais de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, que presidiu. Exerceu a governança do Estado, em substituição, por 27 vezes.

Na Câmara Alta, intensa, igualmente, a atividade que desenvolveu. Foi membro das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e do Distrito Federal, tendo sido presidente desta última. Integrou também a Comissão de Relações Exteriores e participou de vários Congressos e Conferências, como representante do Congresso Nacional. Apenas como referência, vale assinalar, a propósito, que chefiou a Delegação Brasileira às V, VI e VII Assembléias Ordinárias do Parlamento Latino-Americano, reunidas respectivamente, em Caracas, em 1971 e 1975, e na Guatemala, em 1972. Presidiu a Delegação Brasileira ao 1º Seminário Continental sobre Colonização e Reforma Agrária, em Bogotá, em 1972, participou na qualidade de coordenador da Delegação do Congresso Nacional à 1ª Conferência do Parlamento Latino-Americano e do Parlamento Europeu, realizada em Bogotá, em 1974, e fez parte da Delegação do Congresso Brasileiro à reunião conjunta das Comissões de Integração Política e de Integração Econômica do Parlamento Latino-Americano, em Curaçao, Antilhas Neerlandesas, em 1976.

Exerceu a Vice-Presidência do Senado Federal em duas fases, em 1970 e de 1975 a 1976.

Foi autor e relator de projetos de lei de importância significativa para o Nordeste e o país. Participou de diversas Comissões Especiais, Mistas e de Inquérito, presidiu a Comissão Mista que estudou e ofereceu parecer ao projeto de lei que fixou as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º graus. Integrou a Comissão Mista que apreciou o projeto da Constituição Federal de 1967, tendo sido sub-relator da parte relativa à nacionalidade, aos direitos políticos, partidos políticos, direitos e garantias individuais e estado de sítio.

Enfim, por quase duas décadas deu, como parlamentar, à vida nacional a valiosa colaboração de seu saber e de sua experiência, num trabalho incansável registrado em recente publicação do Centro Gráfico do Senado sob o título “Síntese de uma Atuação Parlamentar.”

A par da atividade do advogado, do administrador e do político, desenvolveu-se a do educador, não menos marcante e fecunda. É professor titular de Direito Comercial da Escola Técnica de Comércio de Crato, Professor de Instituições de Direito Público da Faculdade de Ciências Econômicas do Crato e Professor de Direito Tributário da Escola de Administração do Ceará, ambas da Universidade Estadual do Ceará.

Esse o debuxo da vida pública do ilustre magistrado que agora despe a toga que tanto honrou. Peço-lhes desculpas, senhores, se ao fazê-lo sem brilho, me alonguei, mas a verdade é que, nesse recordar, como diria o Padre Vieira, não tive tempo de ser breve.

E, contudo, quantos fatos restam ainda a referir. Quanto ainda teria de falar sobre o intelectual e o jurista. Quanto ainda faltou comentar sobre o homem **Wilson Gonçalves**, a dizer das altas qualidades que lhe exornam o espírito e de sua reconhecida lhanza de trato.

Eminente Ministro **Wilson Gonçalves**.

Vossa Excelência, permita-me abusar de sua modéstia, sem favor exemplo de trabalho e dedicação à causa pública, daqueles brasileiros que sem pejo poderá repetir as palavras de Ruy, de sobrar-lhe o consolo de ter dado ao país tudo o que estava ao seu alcance: a desambição, a pureza, a sinceridade e os excessos de uma atividade incansável.

Receba, ilustre Ministro, as nossas homenagens, as homenagens de seus Pares, cordiais e sinceras, que estendemos à Sua Excelentíssima Senhora, Dona Amália, e aos seus diletos filhos, e tenha sempre presente na memória a estima e o alto apreço que todos nós lhe dedicamos.

No seu querido Crato há uma estátua do Cristo Redentor em cujo pedestal foram esculpidas estas palavras: “Aqui há sempre lugar para todas as pessoas de boa vontade”. Pois bem. Neste instante, lembro essa frase que a hospitalidade cratense inspirou, para dizer-lhe que um homem como Vossa Excelência, símbolo de boa vontade, terá sempre um lugar reservado nesta Casa e em nossos corações.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Está com a palavra o Sr. Subprocurador-Geral da República, Geraldo Andrade Fonteles, em nome do Ministério Público Federal.

**O EXMO. SR. DR. GERALDO ANDRADE FONTELES
(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Exmos. Srs. Ministros desta nobre Corte de Justiça; Exmo. Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**.

Homenagem! Expressão de apreço que se exterioriza para realçar os pendores de um ser, que soube galgar, na trajetória da vida, destaque em elevado meio de sua coexistência.

Este Egrégio Tribunal presta a V. Exa., Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**, a homenagem de despedida, à qual o Ministério Público Federal se associa, por meu intermédio, afetuosamente, porque lhe cumpre testemunhar, eloquentemente, o grande apreço que V. Exa. sempre lhe deferiu.

Não se limita no âmbito desta Casa a presença de atitudes de apreço ao Ministério Público, senão sejam elas, talvez, recuadas ao tempo em que, profissionalmente, exerceu a advocacia na Zona Sul do Ceará e nos Estados limítrofes de Pernambuco e Paraíba, estendendo-o, depois, à Capital do Estado, mas, certamente, no Senado Federal, onde teve oportunidade de proferir notável discurso, enfocando a feliz iniciativa da Presidência da República em promover, através de emendas ao texto constitucional, a reforma do Poder Judiciário, equacionando tópico expressivo, tendente à necessidade de reestruturação também do Ministério Público.

Naquele ensejo assinalou que:

“O Ministério Público é, no Brasil, uma instituição constitucional e ocupa posição própria, definida e característica no quadro geral das instituições nacionais, pela natureza, importância e autonomia de suas atribuições.”

E, tirando a limpo a certeza de sua assertiva, conclui adiante:

“... Basta-nos salientar que, a partir da constituição de 1934, ele figura como instituição nacional, continuando como tal nas Constituições de 1946, de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969.”

Assim, no limiar de uma análise, que se queda em estreita síntese, só posso divisar na admirável figura de V. Exa., Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**, conduzido, ao fim de suas atividades públicas, ao elevado cargo da magistratura – ora glorificado pela sua correta atuação – que o destino inteligente e justiceiramente lhe reservou a compreensão do grande pensador inglês, Bentham, quando expressou que o instante em que o homem mais se aproxima de Deus é quando julga.

Eis, Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**, a apoteose de sua vida exemplar de cidadão simples e grande na sua modéstia. Pai de família modelar, propiciando a sua extremosa esposa e filhos, na vida cotidiana, exemplos permanentes de dignidade e de caráter.

Mas, Sr. Ministro e querido amigo, militemos juntos, voltando ao tema do Ministério Público. Antes, honestamente, de conhecer suas idéias sobre o Ministério Público, já me havia eu afinado a elas.

Repetirei, mui prazerosamente, perante V. Exa. e esse Egrégio Tribunal, trechos da palestra que fiz na Fundação Karnig Bazarian, em Itapetininga, Estado de São Paulo. Disse eu:

Há nas superestruturas do Estado, em todo o mundo, um elemento de conexão, viabilizador do controle jurídico, político e administrativo e da harmonia dos Três Poderes, que é o Ministério Público. Instituição independente, como tal criada, para atuar, não como um quarto Poder, mas como entidade catalizadora dos necessários impulsos jurídicos à solução de todo os conflitos, quer oriundos da interdependência de ação dos Três Poderes, quer dos reclamos da Nação, que erige o Estado, para o correto cumprimento de sua função executiva.

O Estado, nação politicamente organizada, na conceituação de Leon Duguit, comparece como elemento atuante das forças ativas do dinamismo social, e o Ministério Público o instituto que movimenta esta dinâmica, pela natureza de suas funções e o papel que representa na organização judiciária do País.

De outro lado, a participação do Estado, que delega poderes ao Ministério Público, e o constitui, constitucionalmente, seu representante judicial como parte no processo judiciário, equiparado ao particular, não desfigura, a nosso ver, a essência de fiscal da lei e de defesa do interesse coletivo. Com efeito, o Estado, na correta postura de sua atividade ética, não especula, não postula direitos próprios, senão a efetivação dos desígnios para que fora criado.

Até mesmo quando ele contesta o interesse da pessoa jurídica, sujeita ao poder jurisdicional por ele estatuído, no processo cível, subentende-se, corolariamente, que ele defende o interesse da coletividade, cuja participação no processo, através da outorga constitucional, visa a obter que seja rateado, com equidade, os direitos e interesses em conflitos, atendidas as diretrizes consubstanciadas na Ordem Jurídica. Da mesma maneira como visa assegurar, através da jurisdição penal, a segurança e tranqüilidade da sociedade.

Neste capítulo de enfoque do Ministério Público, forçoso é ceder-se espaço à palavra abalada do mestre e insigne Professor Orestes Renelli, prelecionando:

Todas as atividades do Estado devem ser explicadas sempre no interesse geral: legislação, administração, jurisdição.

Por isso, toda vez que um interesse público ou um interesse privado de interesse público está em causa, intervém o Estado, por intermédio do Ministério Público, o qual age sempre no interesse do Direito.

Para tanto é necessário que se lhe trace, na Constituição, em capítulo próprio, inserido no título da Organização Nacional, as suas atribuições, competências, e prerrogativas institucionais de postular, não só junto ao Judiciário, mas também junto ao Legislativo e ao Executivo em matérias consentâneas com a formulação do Direito, em busca dos princípios de igualdade e resguardo dos direitos fundamentais do homem, em consonância com as definições constitucionais.

Em síntese, o Ministério Público, como sentinela colocada no pórtico do Direito, exercendo a permanente vigilância da ordem jurídica e a defesa dos interesses patrimoniais da União, continua, como já denunciado no excelente trabalho de Octacílio Alecrim, *in* “Teoria dos Ministérios Jurídicos”, ainda à procura de quem lhes dê “uma aplicada fundamentação de conceitos, uma racional sistematização de competências, uma necessária organicidade de serviço”.

Este é um dilema que deve ser enfrentado com altivez, perspicácia e denodo para balizar as novas superestruturas do Estado do Direito, nestes momentos de transição em que a nação inteira aspira o retorno do País a esse Estado de Direito.

A premonição de novos moldes a rasgar os caminhos da organização político-jurídica já fora preconizada pelo eminente Otto Mayer, no fim do século passado, nesta profunda advertência:

É preciso um movimento todo novo para realizar os fins do Estado moderno. O pensamento diretor desse movimento, pensamento que domina na literatura do Direito Público, nos programas dos partidos, nas medidas dos Parlamentos, acha-se traduzido na idéia do Estado de Direito.

Assim, à semelhança das atividades dos indivíduos, as atividades do Estado devem também ser fixadas exatamente à maneira do Direito.

Que o Direito regule da mesma maneira a Administração, e o que todo o mundo, num só pensamento, considera como essencial do que deve ser.

Um Estado que não tem, para a sua Administração, a forma da Lei, não é um Estado de Direito. (Apud. Octacilio Alecrim, obra citada).

Veja, eminente Ministro, como se sintonizam nossos pensamentos a respeito do *Parquet*, no confronto do que vimos de dizer com este trecho daquele seu discurso já aludido:

Reconhecemos, portanto, a necessidade orgânica de se estruturar, na Constituição, o Ministério Público como instituição nacional, de modo a que, sistematicamente, se agrupem num capítulo ou numa seção todos os dispositivos que, em linhas gerais, cuidam de sua organização e atribuições. O sistema vigorante, de preceito e normas esparsas na Constituição e em leis ordinárias, não reflete a importância do órgão e dificulta, na prática, a compreensão dos leigos quanto à legitimidade de sua ação e de suas iniciativas.

Amando como eu amo e me realizo na identidade das funções do Ministério Público, é, sem dúvida, um privilégio pronunciar, nesta solenidade, alocução que se casa, no confortado afeto, com idéia rutilante de uma autoridade incontestada, pela vivência percorrida no seio do executivo como Prefeito de Município, legislador e magistrado.

Talvez esta solenidade tenha, igualmente, um outro significado: o de permitir que aqui se evoque a imagem do rincão de onde nos consideramos filhos – o nosso sofrido Ceará, embora ambos não tenhamos entrado na vida nos confrontos do seu território, posto que V. Exa. aconteceu, para gáudio do futuro, no Estado da Paraíba e eu no Acre.

O embasamento enrijecido das afrontuosidades do cérebro não me permite refletir em coágulos de luz a riqueza de todas as suas qualidades, virtude e inteligência privilegiada com que Deus lhe dotou, restando, apenas, neste abraço de despedida, coroar-lhe a frente altiva com os louros que lhe oferece o Ministério Público por intermédio deste seu humilde integrante, que é também seu incondicional admirador, Ministro **Wilson Gonçalves**.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Usará a Tribuna o Professor Josaphat Marinho, no exercício da representação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

O SR. DR. JOSAPHAT MARINHO (ADVOGADO):

Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Sr. Procurador Geraldo Fonteles; Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar; Sr. Ministro Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; Sr. Ministro representante do Tribunal de Contas da União; Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, demais autoridades aqui presentes; Srs. Ministros do Tribunal Federal de Recursos, quer em

atividade, quer aposentados; Srs. Membros do Ministério Público, minhas Senhoras meus Senhores, funcionários desta Casa, meus colegas Advogados:

Senhor Ministro **Wilson Gonçalves**: no belo livro originário de seus longos e proveitosos diálogos com o General Charles de Gaulle, escreve André Malraux que os atos têm uma eloquência, que não é a da palavra, embora a propicie.

Este ato, promovido pela Corte de que foi ilustre integrante, prestigiado com a presença de autoridades, de membros do Ministério Público, de amigos, de funcionários, de advogados, tem uma eloquência própria no seu simbolismo: a eloquência do reconhecimento de bons serviços prestados, num clima de educação e cordialidade.

No ritual desta solenidade, tudo indica e expressa o apreço que o Tribunal Federal de Recursos, com a participação da comunidade, tributa a quem aqui serviu à Justiça, sem da Justiça pretender servir-se. Nas orações sóbrias e perfeitas, que acabaram de ser proferidas, as nascentes de sua formação, as projeções de sua individualidade na vida profissional e na atividade política já foram postas em relevo. E o foram em expressões a um tempo justas e corretas.

Que lhe há de dizer, e aos presentes, o advogado que por último chega a Tribuna? Ainda bem que o conheci antes que houvesse alcançado o Tribunal. Eu o conheci nas lides parlamentares, onde defrontei o homem simples, sóbrio, solidário com o seu partido, sem, em nenhum momento, converter a disciplina em ato de submissão; sem em nenhum instante, confundir a fidelidade aos princípios políticos com a defesa de erros por outros cometidos. Creio mesmo que houve momentos em que o irritei. De certo o fiz, sobretudo naqueles momentos de mais energia nas lutas parlamentares, em que me coube o dever de combater o regime a que seu partido era solidário. Curioso, porém, é que a divergência não perturbou jamais a cordialidade entre nós, e o Senador de oposição pode dar testemunho de que, muitas vezes, o silêncio do adversário era prova da inconformidade de sua inteligência livre. Por longos anos convivemos, ora concordando, ora divergindo. Houve instantes, mesmo, em que trabalhamos por longos dias em conjunto, como na elaboração da Carta de 1967, em que lhe coube a tarefa de um dos relatores parciais, e eu exprimia o pensamento da oposição. Ainda aí, se seguiu os rumos de seu partido, fê-lo com a dignidade, a compreensão, a superioridade de quem não confundia disciplina partidária com os altos deveres da consciência democrática.

Depois, reencontrei-o aqui, a partir do ato de sua posse. No discurso que então proferiu, assinalou a grata satisfação de haver convivido com a política e os políticos. Revelou o seu apreço a quantos conheceu na militância da vida pública, entre correligionários e adversários, e, logo em seguida, proclamou que, naquele instante, se desvinculava dos ônus de homem de partido para assumir os graves encargos da judicatura. De louvar é que, chegando a esta Casa, o juiz desvestiu-se da roupagem do político, mas em nenhum momento difamou a política, nem os políticos. Guardou, durante todo o seu período de juiz, a isenção do magistrado, sem dela se aproveitar para desmerecer a atividade anterior em que honrosamente militou.

Abandonou a ação partidária, revestiu-se da devoção do juiz, mas não se colocou no plano superior dos que esquecem a realidade e os contrastes da vida. Permaneceu fiel ao que declarou no discurso com que ingressou nesta Casa, quando salientou que a função do juiz não poderia desenvolver-se por escravização a valores abstratos, mas pela meditação que conduziria à verificação pormenorizada dos fatos, à proclamação do justo. E assim

procedeu. Se errou, e não há ninguém que não haja errado e não erre, se porventura errou, não o fez conscientemente, nem por motivos mesquinhos. Buscou, ao contrário, na medida do possível e sem pretender, como aqui já foi salientado, construir doutrina ou impregnar de sua compreensão o pensamento dos outros, buscou, no exame das situações concretas, a verdade que devesse ser proclamada. Para fazê-lo, não reconheceu hierarquias diante do Direito, senão a dos fatos, a da Verdade, a da Justiça. Por isso, ora negava a pretensão do Estado ou dos órgãos ao Estado vinculados, ora reprimia a pretensão dos particulares. Sempre o fez como que lembrado daquela advertência de sua oração de posse, de que não devia ater-se a valores abstratos, mas voltar-se ao exame dos fatos e das circunstâncias, para deles extrair a verdade judiciária.

Foi assim quando, numa decisão do Conselho de Censura, o processo chegou, por forma anômala, ao exame do Ministro da Justiça, e este alterou a decisão liberatória de um filme para condenar sua exibição. O juiz examinou o processo e o confrontou com a lei para apurar onde estava o recurso que fora promovido e em que norma se fundamentava. E como verificou que não havia recurso nem norma que o legitimasse, cassou a decisão ministerial para garantir o ato da jurisdição inferior, liberatória da exibição do filme. Em outra oportunidade, em que se exigiu de uma editora que envolvesse determinadas publicações, referentes à moral e aos bons costumes, em invólucro lacrado, para que pudessem ser exibidas à venda, o juiz verificou que, de duas, uma: ou as publicações eram lícitas e haviam de ser livremente expostas à venda, ou não o eram e, de nenhuma forma, poderiam estar à venda no comércio. Se, porém, se reconhecia legítimo o conhecimento da publicação pelo público, neste caso, não se justificava a exigência do revestimento, que envolvia uma discriminação prejudicial à liberdade de comércio. Era o juiz desprezando o artifício das soluções burocráticas e buscando, nas dobras da lei, o critério justo, para torná-la instrumento de distribuição da Justiça na sociedade.

Noutra oportunidade, seu espírito de justiça revelou-se também clarividente, diante da postulação em torno de um benefício previdenciário. Duas mulheres se defrontavam. A viúva, que do morto há bastante tempo se havia desquitado, e a companheira, que com ele vivera mais de 20 anos, até o momento do óbito. A viúva, com raro espírito de superioridade e nobreza, declarou que renunciava ao benefício, pois que, tendo recursos para manter-se, dele não precisava. Neste instante, aconteceu, como quase sempre ocorre, a intervenção burocrática, a manifestação burocrática, digo melhor, e o órgão previdenciário declarou que o benefício era intransferível. O juiz, buscando a finalidade social da lei e interpretando-a em função dos fatos, concluiu que, em verdade, o direito da viúva se extinguiu com a sua declaração de renúncia, e, neste caso, dada a situação de concubinato existente, do estado de casados em que viveram o morto e a companheira, justo era reconhecer a esta, por direito próprio, o benefício discutido. E assim se decidiu, sem divergência quanto ao seu voto.

Quando, porém, o poder público manifestava uma posição clara em defesa do interesse coletivo, o juiz não titubeava em lhe dar razão. Foi o que ocorreu naquela situação em que fora declarada uma desapropriação por interesse social, sem ter havido o prévio reconhecimento de que se tratava de zona prioritária. A parte que se considerou lesada impugnou o ato, inclusive arguindo que não era possível prevalecer a desapropriação, porque feita sem o prévio reconhecimento ou a oportuna declaração de que se cuidava de zona prioritária. Interpretando a lei e não a lendo apenas, o juiz esclarecido verificou que, após a declaração de desapropriação, viera o ato de reconhecimento de zona prioritária. E se daí não resultava nenhum prejuízo à lei nem à parte, pois que em qualquer hipótese a

indenização legal seria devida, correto lhe parecia proclamar a legitimidade da desapropriação, na conformidade das normas vigentes. O interesse público prevaleceu, por interpretação correta, sobre a pretensão particular.

O Ministro, portanto, executava, no exercício da judicatura, o que havia prometido no discurso de posse. Não queria que se repetisse, a propósito de seus votos, aquela observação de Giorgio del Vecchio, para quem o respeito formal à lei não é de ordinário senão uma ficção, por meio da qual o juiz julga de acordo com a sua consciência e pró forma declara que o fez na conformidade da lei. Para ser o juiz adequado a um Tribunal Superior como este, o Ministro **Wilson Gonçalves** fez o que havia prometido: considerou sempre o fato; comparou-o com a lei; verificou as provas, para, em seguida, proclamar a decisão, não pelos critérios abstratos ou segundo um reconhecimento puramente lógico da lei, mas em face da realidade social e cultural que envolve o país e as suas instituições.

Mas o eminente Ministro, ao tomar posse, acentuou também no seu discurso que devia uma palavra de especial deferência aos advogados, a cuja classe pertencia e em nome da qual ingressava na Corte. E lembrando a figura de seu pai, igualmente advogado, salientou que naquele instante transmitia à classe um testemunho de consideração e apreço.

Neste momento, encerrada sua missão de juiz, os advogados lhe retransmitem, Ministro **Wilson Gonçalves**, a manifestação de consideração e apreço. São eles, agora, que, agradecidos, realçam que sua promessa no ato de posse não foi negada na prática, no exercício da judicatura. O Advogado soube ser Juiz, e os advogados, por isso, lhe são extremamente gratos, na hora de sua despedida.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Faculto a palavra ao Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**.

O EXMO. SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:

Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Sr. Ministro José Fernandes Dantas; Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar, Almirante-de-Esquadra Júlio de Sá Bierrembach; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exmo. Sr. Ministro Vidal da Fontoura; Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Jorge Romeiro, do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Fonteles; Srs. Ministros deste Tribunal; Srs. Ministros aposentados; Exmo. Sr. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – Professor Josaphat Marinho; Srs. Juízes Federais; Srs. Procuradores, minhas senhoras, meus senhores; Srs. funcionários da Casa:

É natural e propício em solenidades como esta tecerem-se recordações ou reminiscências sobre o passado mais recuado, desde a mocidade alegre e descontraída no convívio amável dos pais até a aspereza e extensão dos inúmeros óbices enfrentados em cada etapa, para romper o tempo e vencer na vida.

É, sem dúvida, um tema grato, atraente e ameno, que repõe a alma em festa e ressoa, suave, em nossa sensibilidade, eis que, segundo a sabedoria popular transformada em verso, recordar é viver outra vez.

Dado o estilo protocolar desta sessão, tornar-se-ia longo e enfadonho relembrar, aqui, episódios marcantes de cerca de quarenta e seis anos de atividades intensas e ininterruptas no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo e, por último, do Judiciário.

Prefiro – seja-me permitido – abordar sumariamente aspectos vinculados a minha agradável passagem por esta conspícua Casa, que alargou acentuadamente o meu círculo de relações pessoais e me ofereceu, mais direto e com maior evidência, valiosas observações sobre os sentimentos e reações das partes em litígio, bem como o conhecimento da natureza e importância do imenso e insuperável contributo que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos presta à Nação brasileira, através de trabalho intensivo, permanente, excessivo e estiolante e, por isso mesmo, profícuo, altruístico, meritório e altamente expressivo em qualidade e quantidade.

De início, não posso deixar de manifestar o meu reconhecimento à maneira como fui recebido e tratado neste meio, notadamente a fidalguia e cordialidade dos seus ilustres Ministros, os quais, além de colegas, se tornaram meus diletos amigos, tendo a frente a figura eminente do seu Presidente, Ministro José Fernandes Dantas, nordestino culto e operoso, com visão de brasileiro autêntico.

Ao assumir o honroso cargo de Ministro nesta Corte, no festivo dia 22 de novembro de 1978, externei os meus propósitos sintetizados nestas diretrizes, que reproduzo agora:

Entro hoje no Tribunal Federal de Recursos, de luminosa tradição e inexcelsível conceito, com a plena consciência da alta missão que devo cumprir. Estou seguro do passo que acabo de dar.

(...)

Com esse conhecimento do homem espero ter maiores oportunidades de penetrar o âmago das sugestões propostas, procurando, através das páginas frias e impassíveis dos autos, descobrir os sentimentos e os impulsos que as animam, com o firme propósito de alcançar a verdade e fazer justiça. Sempre a verdade, que, no dizer pitoresco do grande Tobias Barreto, “não pinta nem usa de véu”.

(...)

Chego, aqui, pois, de alma limpa, sem *part pris* nem pontos-de-vista preestabelecidos, com o espírito de humildade frente à grandiosa obra que aqui se constrói dia a dia, abeberando-me dos magistrais ensinamentos dos ilustres Ministros que integram o Tribunal, autênticos luminares do Direito e devotados servidores da sacrossanta causa da justiça.

(...)

A aplicação da lei, imposta como dever funcional ao magistrado, não pode ser uma operação teórica, fria, insensível, inseqüente, mas deve buscar, como finalidade suprema, o justo, o que a tornará essencialmente humana e atingirá o objeto desejado da prevalência do Direito.

(...)

Imbuído desse sentimento de justiça, sob o legítimo influxo do bem social a ser atingido, não me contentarei – é intuitivo – com o exame abstrato da tese jurídica, mas procurarei, quanto permitirem as minhas forças, e dentro dos princípios modernos de hermenêutica, penetrar o íntimo da questão a julgamento, tentando descobrir a verdade nela existente, que deve corresponder à finalidade social do direito invocado. A Justiça, em última análise, foi instituída por uma necessidade social do homem e é em função dela que deve ser exercida.

Essa, a tarefa que me impus espontaneamente ao integrar este honrado Tribunal. Assimilei com relativa brevidade o ambiente de harmonia, austeridade e labor que o caracteriza. E esforcei-me quanto pude, com ansiedade e persistência, para cumprir o meu *desideratum*. Não posso, todavia, ser juiz de mim mesmo e, por isto, não me compete apreciar, agora ou ao depois, o meu desempenho nessa missão ingente, árdua, difícil, de dar “o seu a seu dono”.

A minha permanência neste Tribunal como juiz – experiência fascinante – abriu para mim o ensejo de examinar a lei sob um ângulo que, na prática, assumiu para mim feição de novidade. Há, às vezes, uma distância enorme entre a posição do legislador ao elaborar a lei e a do magistrado no momento de aplicá-la. Experimentei ou vivi os dois importantes momentos. Como é edificante a comparação, o cotejo, dessas duas fases em que a lei é apreciada em sua trajetória no mundo jurídico.

O legislador, embora alicerçado em dados concretos e objetivos e movido pelas melhores intenções, a rigor realiza trabalho de previsão de fatos futuros, notadamente em nossa era em que a lei raramente nasce do costume, como antigamente, e muitas vezes se transforma em instrumento pioneiro a abrir caminhos em busca de um ideal novo, visando ao bem-estar da sociedade a que se destina. É uma operação complexa, não raro tormentosa, que, à luz da sociologia e do direito, exige equilíbrio, discernimento e percepção exata das necessidades e aspirações do meio e da coletividade a que vai servir. A expectativa do legislador, ao perpassar do tempo, pode sofrer erosões, cometer omissões e nem sempre vem a corresponder à realidade do momento em que a norma legal tem aplicação. Daí a pouca ou nenhuma valia, atualmente, para o exegeta, da decantada vontade do legislador.

Enquanto isto, de sua parte, a tarefa do juiz, ante a lacuna da lei ou a incompatibilidade desta com a realidade social superveniente, assume feição da maior gravidade, tornando-se angustiante em certas hipóteses, desde quando lhe compete, como atribuição relevante, declarar o mandamento jurídico que deve prevalecer na decisão em foco. Sem quebra do princípio constitucional da independência dos Poderes, adquire ele, por esse modo, índole de legislador para o caso vertente, extraíndo do sistema jurídico dominante o comando normativo sob cuja influência deve orientar o julgamento.

Ainda hoje são atualíssimas as magistrais ponderações do inolvidável jurisconsulto Carlos Maximiliano, assim expostas:

Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos, sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a aplicação do Direito. Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria impotente às resistências brutais da realidade das coisas.

Por isso todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal.

A praxe, o ensino e a ciência não se limitam a procurar o sentido de uma regra e aplicá-la ao fato provado; mas também, e principalmente, se esmeram em ampliar o pensamento contido em a norma legal à medida das necessidades da vida prática. Além do significado de uma frase jurídica, inquirem também do alcance da mesma.

Toda ciência legal é, consciente ou inconsciente, criadora; em outras palavras, propende para o progresso da regra formulada, até muito além do que a mesma em rigor estatui.

Vê-se, desse modo, a magnitude da função judicante. É verdade, porém, que este Colendo Tribunal, além do relevo das questões que lhe são afetas, convive com um problema crescente e alarmante: o volume assoberbante de processos pendentes de julgamento.

Sinto-me, a esta altura, isento para prestar um depoimento insuspeito, que visa a despertar a atenção do Poder Executivo e do Congresso Nacional a quem compete adotar a providência aconselhável.

Se, no momento, a situação é quase asfixiante, a perspectiva mais modesta autoriza supor que vai ela se agravando dia a dia, com a avalanche de processos que, de todos os quadrantes do país, convergem para esta Corte, transformando-a num grande e verdadeiro estuário de demandas a exigir soluções rápidas, pois a celeridade é a tônica dominante deste final de século. É claro que cada demanda pressupõe estudo e meditação, indispensáveis a uma decisão justa.

A hora presente é de insatisfação e inconformismo e nessa atmosfera social aparece a Justiça como falha e tardia.

Em nosso país, há uma consciência nacional, exteriorizada em freqüentes oportunidades, no sentido de exigir dos nossos dirigentes uma nova Constituição, que corresponda aos anseios do povo.

Parece-me adequado o momento para pleitear-se com vigor a Reforma da Justiça Federal, não só assegurando um conteúdo racional às matérias de sua competência, como, ainda, e especialmente, alterando a sua estrutura na superior instância com a criação de Tribunais intermediários de caráter regional, a fim de descentralizar a apreciação de determinados recursos e dar vasão rápida ao acervo de processos que tende a aumentar indefinidamente. É medida inadiável e é o apelo que formulo.

Perdoem-me a divagação. É a homenagem que achei do meu dever prestar à honradez e operosidade do Tribunal Federal de Recursos e dos seus insignes Ministros, que realizam, aqui, diuturnamente, trabalho sobre-humano, com prejuízo de seus legítimos interesses e de suas dignas famílias, imbuídos, todos, do elevado propósito de bem servir à causa da Justiça.

Ao retirar-me, saudoso, deste augusto recinto, quero ressaltar que tudo o que pude ser na vida devo aos desvelados esforços dos meus inesquecíveis pais, à assistência e colaboração permanente e incansável da minha querida esposa Amália, ao extremado carinho dos meus diletos filhos e ao valioso apoio dos amigos e do nobre povo cearense, os quais nunca me faltaram mesmo nos mais incertos momentos da minha existência.

Quero agradecer, deveras comovido, as palavras confortadoras e generosas dos eminentes oradores que me saudaram nesta tocante solenidade:

– ao caro colega e companheiro de Turma, Ministro Miguel Jeronymo Ferrante, vocação de magistrado erudito e arguto, que percebe, ao primeiro relance, onde está o direito que deve proclamar e em cuja inteligência coexistem harmoniosamente o juiz e o romancista;

– ao Doutor Geraldo Andrade Fonteles, ilustrado Subprocurador-Geral da República, que, com seu habitual cavalheirismo, me acolheu ao primeiro dia com afetuoso abraço de simpatia, logo transformado em sólida amizade;

– e ao renomado causídico Doutor Josaphat Ramos Marinho, personalidade de escol, que se desdobra entre o professor emérito, o jurista consagrado, o vigoroso tribuno e o político de expressão nacional, que tanto enaltece a gloriosa Bahia.

Agradeço, igualmente, às dignas autoridades, aos meus amigos, aos funcionários da casa e à seleta assistência, que muito me distinguem com as suas honrosas presenças.

Termino por afirmar que, onde estiver, serei admirador constante e estrênuo defensor desta Egrégia Corte, do seu profícuo trabalho em prol da Justiça e da honorabilidade, dedicação e competência dos seus devotos Membros.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Esta Presidência recebeu mensagens endereçadas ao Ministro **Wilson Gonçalves**, com escusas pela impossibilidade de comparecimento, das seguintes autoridades: Ministro Cordeiro Guerra, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Décio Miranda, do Supremo Tribunal Federal; Ministro Oscar Correia, do Supremo Tribunal Federal; Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal e Ministro Aguiar Dias, aposentado deste Tribunal.

Entrego a S. Exa. estas mensagens afetivas.

De tantos agradecimentos devidos pela Presidência, destaco: ao Sr. Ministro Miguel Ferrante, ao Sr. Subprocurador-Geral Geraldo Fonteles e ao Sr. Advogado Josaphat Marinho, pela brilhante colaboração com o Tribunal, como souberam dizer, por todos nós, da nossa admiração e do nosso respeito ao eminente homenageado.

Igual agradecimento deve esta Presidência às honrosas representações: do Egrégio Superior Tribunal Militar, pelo seu Presidente, Almirante-de-Esquadra Júlio de Sá Bierrembach e do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo seu Presidente, Desembargador Antônio Honório Pires.

Do mesmo modo, agradeço o comparecimento dos Srs. Ministros, Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal Jorge Romeiro, do Superior Tribunal Militar e Vidal Fontoura, do Tribunal de Contas da União.

Agradecimento final destaca esta Presidência ao Dr. Costa Leite, na feliz posição de substituto de S. Exa., o Sr. Ministro **Wilson Gonçalves**, a se empossar brevemente; aos Ministros do nosso quadro inativo, aos Juízes, membros do Ministério Público, Advogados, Funcionários, Senhoras e Senhores, pelo tanto que abrilhantaram esta solenidade; e por último proclama a **Wilson**, Amália e filhos, a certeza de que esta Casa continua sendo sua.

Para tornar ainda mais afetiva a homenagem, aviso que neste próprio recinto se dará a confraternização com o eminente homenageado, isto é, no próprio ambiente em que S. Exa. pontificou por tanto tempo e acaba de pontificar como ponto final, na belíssima oração que proferiu.

Estão encerrados os trabalhos da Sessão.

**ESTATÍSTICA DOS
PROCESSOS JULGADOS**

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS – 1978 a 1984

Ano	Julgados em Sessão				L. C. Desp.	Total
	T. Pleno	1ª Seção	1ª Turma	6ª Turma		
1978	2	–	10	–	–	12
1979	21	–	249	–	75	345
1980	22	5	197	220	83	527
1981	1	1	–	276	93	371
1982	4	4	–	515	106	629
1983	10	12	–	528	34	584
1984	2	4	–	211	–	217
Total	62	26	456	1.750	391	2.685

(*) Ministro empossado em 22/11/1978 e aposentado em 28/6/1984.

**PRINCIPAIS JULGADOS
JURISPRUDÊNCIA**

ABREVIATURAS EMPREGADAS

AC	—	Apelação Cível
AG	—	Agravo de Instrumento
AGA	—	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AGRAC	—	Agravo Regimental na Apelação Cível
AGRAG	—	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AGSS	—	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AMS	—	Apelação em Mandado de Segurança
AREDRSP	—	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
CA	—	Conflito de Atribuição
CC	—	Conflito de Competência
EAC	—	Embargos na Apelação Cível
IF	—	Intervenção Federal
MS	—	Mandado de Segurança
REO	—	Remessa Ex-offício
RESP	—	Recurso Especial
RHC	—	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RMS	—	Recurso em Mandado de Segurança

Agravo de Instrumento. Requisitos. Falha da petição. Compreensão e alcance da matéria do agravo. Inocorrência de prejuízo. Execução. Sociedade. Responsabilidade de sócio. Nada articulado pelo agravado sobre os defeitos da petição do recurso, e tendo sido, inclusive, desenvolvida tese de defesa, é razoável entender-se que a forma, na espécie vertente, pela sua singularidade, não deve prejudicar a essência do direito. O tema em exame comporta uma exegese mais racional e justa, principalmente por se tratar de interesse público em jogo. Conhecimento, por isto, do agravo. A tese debatida no mérito é pacífica na jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade do sócio gerente, no caso, é inequívoca e, em consequência, contra ele deve prosseguir a execução. Provimento do agravo. AG 44.899-RS.

Arrematação. Imóvel. Credor Hipotecário. Subrogação. Cessão de Direitos. Escritura não transcrita no Registro competente O recorrente pleiteia anular a arrematação, não sob a condição de credor hipotecário, mas de suposto adquirente do imóvel arrematado. No caso, a documentação em que se arrima o autor é precária e inoperante em relação a terceiros, não o qualificando à sub-rogação pretendida. Além de o apelante não possuir título aquisitivo válido, devidamente transcrito no Registro Imobiliário, ainda não promoveu junto ao credor hipotecário, nem poderia fazê-lo, o procedimento especial que seria necessário para obter a sub-rogação, da qual o aludido credor poderia discordar, conforme o caso. Improvimento do recurso. AC 46.444-MG.

Causas de Valor Igual ou Inferior a 50 ORTN. Recursos cabíveis. Lei nº 6.825/80. Das sentenças proferidas pelos Juízos federais em causa de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou poentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração. (Art. 40 da Lei 6.825/80). Como explicitado no acórdão proferido na AC nº 72.042-SP, D.J. 12-11-81, Terceira Turma, o emprego do vocábulo juízos, ao invés de juízes, está a indicar que o preceito é extensivo a todos os magistrados que exerçam jurisdição federal. Não conhecimento da apelação. AC 71.054-SP.

Certificado de Regularidade de Situação. FGTS. BNH. Débito pendente de decisão. Tratando-se de certificado de regularidade de situação, não há como distinguir entre as contribuições para o IAPAS e as devidas ao FGTS. Não se leva em consideração o destino dessas contribuições, mas a identidade de sua posição jurídica pela inexistência de crédito definitivamente constituído. Aplicabilidade da Súmula nº 29 deste Tribunal. Improvimento do recurso. AMS 91.388-SP.

Conflito de Competência. Integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que se acha processado, pelo mesmo fato delituoso, perante o Juiz de Direito da Comarca de Mar de Espanha e Auditoria da Justiça Militar Estadual. Competência do Tribunal Federal de Recursos para decidir o conflito, face à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da Emenda Constitucional nº 7, que deu nova redação ao art. 122, I, e, da Carta Magna. Conhecimento do conflito para declarar-se competente, para apreciação do feito, o Dr. Juiz da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, em obediência ao disposto no art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal (nova redação), combinado com o art. 9º, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-69). CC 3.469-MG.

Conselho Regional de Economia. Registro. Apelação que se conhece. O valor atribuído à ação supera o teto estipulado nas Leis nºs 6.825 e 6.830, de 1980. Do estudo dos autos conclui-se que a apelante não presta a terceiros serviços próprios, específicos, de economista. Não tem, assim, aplicabilidade ao caso a Súmula nº 96 deste Tribunal. Provimento do recurso. AC 77.916.

Contribuições Previdenciárias. Entidade de fins filantrópicos. Isenção. Os decretos de reconhecimento de utilidade pública, por si só, não importam em isenção das contribuições para a Previdência Social. São, antes de tudo, um reconhecimento do poder público à atividade de beneficência de várias entidades que rigorosamente suprem a deficiência dos servidores assistenciais do Governo. Dada a dificuldade de obtenção de um decreto dessa finalidade junto ao Governo Federal, a sua exigência, com exclusividade, para se declarar a isenção tributária das entidades enfocadas, importa, praticamente, em negativa desse favor. Então, o que se deve examinar é exatamente a natureza do serviço prestado e não uma formalidade das mais difíceis de ser alcançada. Se o Conselho Nacional de Serviço Social, que é órgão do Governo Federal, examina, criteriosamente, os processos a seu cargo, é inaceitável se possa retirar o valor de sua resolução ou de um reconhecimento dessa espécie, para se exigir apenas um formalismo. Provimento do recurso. AMS 99.821-DF.

Crédito Tributário. Momento Constitutivo. Decadência. A constituição do crédito tributário se concretiza com o lançamento do imposto, seguido da notificação do contribuinte. Este, se inconformado, poderá, dentro do prazo, opor reclamação, impugnação ou defesa. Assim agindo, dará nascimento à instância ou discussão do débito, que embora já fixado, ficará com a exigibilidade suspensa. No caso, inócurre a decadência. Improvimento do recurso. AMS 85.381-AM.

Desapropriação Indireta. Prescrição. Inocorrência. Correspondendo o apossamento a um inegável ato ilícito praticado pela agravante, e não tendo esta justo título, nem boa-fé, lógico é concluir-se que o prazo para o usucapião é de vinte anos. É que a ação de indenização, fundada em domínio, substitui a pretensão reivindicatória pelo pagamento do valor do imóvel. Improvimento do agravo. AG 43.070-SP.

Desapropriação. Conta de liquidação. Oferta inicial. Correção monetária. A correção monetária sobre o depósito inicial, parte integrante do pagamento da indenização, pertence por inteiro aos expropriados, pois é paga pela Caixa Econômica Federal, e não pelo órgão expropriante. Improvimento do recurso. AC 83.076-RJ.

Desapropriação. Correção Monetária da Indenização. Tempo de incidência. A correção monetária tem a finalidade de restabelecer o valor real da indenização: enquanto esta não seja integralizada, necessária se faz a sua atualização, que não pode ficar estancada à data da expedição do alvará de levantamento anterior. Não procede a alegação de que as atualizações sucessivas nunca chegariam ao fim, porque o expropriante tem duas maneiras de evitar essa ocorrência; primeira, oferecendo, inicialmente, preço atual e justo pelo bem desapropriado e, segunda, pagando a indenização com pontualidade. As demarches burocráticas, de igual modo, não se constituem empecilho ao cumprimento da obrigação de indenizar, eis que o órgão interessado deverá planejar as desapropriações de acordo com suas disponibilidades orçamentárias. Demais, as cautelas administrativas, recomendadas em proveito da Administração Pública, não podem servir de pretexto para prejudicar ou

diminuir o patrimônio do expropriado. Embargos recebidos para que a indenização seja corrigida até o seu pagamento integral. EAC 63.435-BA.

Desapropriação. Execução de Sentença. Juros. Os juros devidos a partir da imissão de posse, conforme remansosa jurisprudência, são os compensatórios, devidos à taxa de 12% ao ano. Provimento dos embargos. EAC 66.248-SP.

Desapropriação. Execução de sentença. Valor da causa. Alçada. Sendo a execução um processo autônomo, embora correndo nos mesmos autos, o valor da causa, na hipótese, deve ser o da execução, e não o do processo de conhecimento. Provimento do agravo para que seja recebida e processada a apelação interposta. AG 44.388-RJ.

Desapropriação. Imissão de Posse. Depósito prévio. Despacho deferitório. Pedido de complementação do depósito. Agravo de Instrumento. Cabimento. O agravo, no caso, é cabível. É que o despacho autorizativo da imissão de posse *initio litis*, na desapropriatória, pela sua natureza e essência, contém decisão interlocutória, na ampla compreensão do § 2º do art. 162 do CPC. No mérito, a complementação pretendida encontra respaldo no art. 15, § 1º, letra c, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que não é mais do que um prolongamento ou reflexo do mandamento constitucional da prévia e justa indenização. Então, o valor do depósito, por isto mesmo, deve ser atual (art. 26 do citado Decreto-Lei nº 3.365/41), tanto que a lei exige a atualização no exercício para vigorar no imediatamente seguinte. Provimento parcial do agravo para ordenar seja feita a complementação do depósito, incidindo a correção monetária sobre a diferença acrescida, desde a data da imissão provisória até a da efetiva complementação. AG 42.515-SP.

Desapropriação. Indenização. Área *Non Aedificandi*. Não refutada de forma incontestada a circunstância de que se trata, no caso, de terreno rural, conforme assinalado no laudo do perito oficial, é de ser aplicado o entendimento jurisprudencial que exclui da indenização a faixa *non aedificandi*. Improvimento dos embargos. EAC 57.783-SP.

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária com base na variação nominal das ORTN. Honorários de advogado. Questão sobre o domínio do bem. É pacífico, na jurisprudência, que os juros atribuídos pela sentença desde a imissão de posse, embora com denominação de moratórios, devem ser considerados compensatórios, cujo percentual de 12% ao ano resulta de construção do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável indiscriminadamente nas desapropriações. Os cálculos referentes à taxa de juros compensatórios e honorários de advogado obedeceram aos ditames da sentença confirmada por este Tribunal que apenas explicitou que a verba honorária é devida ao expropriado que contratou advogado. Assim, procede, neste particular, o apelo da expropriante, devendo ser excluída da conta a verba referente aos honorários dos expropriados José Guimarães de Souza, João Dourado e Jacinto Dourado. A questão sobre o domínio escapa ao âmbito da sentença ora apelada, de vez que o acórdão exequindo a apreciou e remeteu as partes à oportunidade prevista no art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória. A cumulação dos juros compensatórios com os moratórios, embora admissível, foi, no presente caso, requerida tardiamente; primeiro, porque a conta de liquidação já foi elaborada e a sentença que a homologou está em grau de recurso e, segundo, porque com aquela concordaram expressamente os expropriados, tanto que não recorreram. A correção monetária deverá ser calculada com base na variação nominal das

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na forma da Lei nº 6.432, de 17 de junho de 1977, que derogou a cláusula final do § 2º, do art. 26 da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 6.306/75, conforme reiteradas decisões deste Tribunal. Provimento parcial do recurso da expropriante, para excluir da conta os honorários advocatícios dos expropriados que não se representaram por advogado; quanto ao recurso adesivo, é ele provido para que o cálculo da correção monetária se efetue da maneira supra determinada. AC 70.828-SP.

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária com base na variação nominal das ORTNs. Honorários de advogado. Questão sobre o domínio do bem. É pacífico, na Jurisprudência, que os juros atribuídos pela sentença desde a imissão de posse, embora com denominação de moratórios, devem ser considerados compensatórios, cujo percentual de 12% ao ano resulta de Construção do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável indiscriminadamente nas desapropriações. Os cálculos referentes a taxa de juros compensatórios e honorários de advogado obedeceram aos ditames da sentença, confirmada por este Tribunal, que apenas explicitou que a verba honorária é devida ao expropriado que contratou advogado. Assim, procede, neste particular, o apelo da expropriante, devendo ser excluída da conta a verba referente aos honorários dos expropriados José Guimarães de Souza, João Dourado e Jacinto Dourado. A questão sobre o domínio escapa ao âmbito da sentença ora apelada, de vez que o acórdão exequindo a apreciou e remeteu as partes à oportunidade prevista no art. 34, parágrafo único, da lei expropriatória. A acumulação dos juros compensatórios com os moratórios, embora admissível, foi, no presente caso, requerida tardiamente, primeiro porque a conta de liquidação já foi elaborada e a sentença, que a homologou, está em grau de recurso, e segundo porque com aquela concordaram expressamente os expropriados, tanto que não recorreram. A correção monetária deverá ser calculada com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, na forma da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, que derogou a cláusula final do § 2º, do art. 26, da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 6.306/75, conforme reiteradas decisões deste Tribunal. Provimento parcial do recurso da expropriante, para excluir da conta dos honorários advocatícios dos expropriados que não se representaram por advogado; quanto ao recurso adesivo é ele provido para que o cálculo da correção monetária se efetue da maneira supradeterminada. AC 70.828-SP.

Desapropriação. Justa Indenização. Honorários dos peritos. A não adoção do laudo do vistor oficial, no presente caso, deve ser mantida excepcionalmente. É indiscutível a superioridade do laudo do assistente técnico dos expropriados, em relação aos dois outros, tendo demonstrado o seu subscritor maior experiência profissional e maior dedicação à tarefa que lhe foi atribuída. Conclusão resultante do confronto das três peças periciais. Confirmação da sentença relativamente à indenização, por seus próprios fundamentos. No entanto, dá-se provimento parcial ao apelo do expropriante, para reduzir os honorários do assistente técnico e do perito, que não devem ser fixados mediante percentagem, mas em quantia certa, sem a incidência de correção monetária. AC 74.499-MG.

Desapropriação. Justa indenização. Laudo oficial. Matas e pastagens nativas. Honorários de assistente técnico. Críticas desenvolvidas pelo apelado. A indenização arbitrada pelo perito oficial, que mereceu a acolhida do Juiz sentenciante, deve prevalecer. A anulação da perícia, como pretendida pelo expropriante, envolve matéria serôdia e encerra uma

discriminação inaceitável. Além da competência e experiência demonstradas pelo perito, o seu laudo está bem elaborado, completo e fundamentado. No concernente à vegetação menos densa, é entendimento pacífico da egrégia Turma que a mata, mesmo de menor porte, e as pastagens nativas devem ser computadas como parcelas autônomas na indenização, pois têm valor específico, distinto da terra nua. No entanto, como o vistor oficial não incluiu essa parte no seu laudo e, por isto, não foi contemplada na decisão recorrida, deverá ser ela avaliada na fase da liquidação da sentença, para complementar a justa indenização. Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Súmula nº 69-TFR). O recurso apelatório do INCRA, a despeito de bem elaborado, é um trabalho intelectual eminentemente teórico, distanciado e acima dos elementos probantes. Provimento parcial do apelo do expropriado para incluir, na condenação, a parcela relativa à vegetação menos densa pelo valor que for fixado em liquidação, bem como para arbitrar em dez (10) salários mínimos o salário devido ao seu assistente técnico; improvimento do recurso do INCRA. confirmada no mais a sentença remetida. AC 89.927-CE.

Desapropriação. Justa indenização. Principal e Acessórios. Terrenos Reservados. Da prova dos autos não ressaí a alegada navegabilidade do Rio Tibagi, fato inclusive que não mereceu referência nos três laudos periciais. O argumento de que a área reservada constante do Decreto de desapropriação é insusceptível de apreciação judiciária não tem sido acolhida pela jurisprudência, porque, além de não estar a matéria prevista nos limites do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, constitui ato unilateral da expropriante, praticado à inteira revelia dos expropriados. A discussão sobre o domínio poderá ser apreciada oportunamente, em conformidade com o art. 34 do mencionado decreto-lei, ensejando à desapropriante demonstrar comprovadamente as suas assertivas quanto à hipótese do rio público. A indenização, fixada com apoio no laudo do vistor judicial, está consentânea com a jurisprudência dominante. É que o *expert* oficial oferece maior índice de imparcialidade e segurança ao cumprimento do mandamento constitucional que assegura a justa indenização. O mencionado laudo apresenta reconhecido teor técnico e boa fundamentação. As pastagens e a lenha têm valor específico e devem compor o conjunto da indenização. Os honorários do perito devem ser arbitrados em quantia fixa, no caso, em Cr\$ 25.000,00. Salário do assistente técnico dos expropriados conforme a Súmula nº 69, deste Tribunal. Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano. Manutenção da verba advocatícia. Provimento parcial de ambos os recursos, no tocante a honorários do perito e à taxa dos juros compensatórios. AC 51.673-PR.

Desapropriação. Justa Indenização. Terrenos reservados. Laudo oficial. Juros compensatórios. Honorários de advogado. Havendo dúvida quanto à área dos terrenos reservados, é defeso à expropriante fixar, unilateralmente, à inteira revelia dos proprietários, o ponto médio das enchentes ordinárias. Neste caso, o ilustre magistrado *a quo* adotou sugestão do perito oficial que assegurava mais justa indenização da terra desapropriada, considerando área reservada a faixa ribeirinha de 15 metros de largura ao longo da margem do rio na extensão fixada. Não há como modificar a sentença recorrida, ante a sua criteriosa análise dos laudos periciais, vistos sob o prisma essencial da imparcialidade. Os juros compensatórios de 12% ao ano estão consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte. Os honorários de advogado foram arbitrados em percentual razoável, pelo que são mantidos. Improvimento dos recursos. AC 66.463-SP.

Desapropriação. Levantamento da indenização. Dúvida quanto ao domínio. Ação discriminatória pendente de decisão. Agravo de instrumento. Conhecimento. Conhecimento do agravo, ressalvado o entendimento do Relator. No mérito, improcedem os argumentos da agravante, já repelidos, aliás, em primeira e segunda instâncias. A expropriante não juntou ao pedido qualquer documento novo. As peças juntas ao agravo constituem traslado do processo expropriatório, como dito, já examinadas. A circunstância de tramitar ação discriminatória, envolvendo parte das terras, não invalida os documentos dos agravados, relativos à propriedade das áreas expropriadas. A dúvida, no caso, há de ser objetiva, inequívoca. Improvimento do agravo. AG 42.911-SP.

Desapropriação. Renovação de perícia. Quando se faz necessária. Alteração dos lindes da ação após a contestação. Impossibilidade. Justa indenização. A realização de segunda perícia é providência que está condicionada a pressupostos legais (art. 437 do CPC), cabendo ao juiz o poder de decisão quanto à sua necessidade. O expropriante não aponta, em seu arrazoado, uma imperfeição, falha, obscuridade ou vício intrínseco ou formal nos dois laudos apresentados, limitando-se a discordar dos valores de indenização fixados pelo perito judicial e pelo seu próprio assistente técnico. Cabe acentuar que a perícia se processou com absoluto respeito às normas legais pertinentes. Por fim, a perícia não poderia abranger matéria que não foi submetida à apreciação dos peritos, trazida aos autos de forma irregular e momento intempestivo. Proposta a ação e oferecida a contestação, demarcados ficaram os lindes do litígio, confirmado pelo despacho saneador. O objetivo primordial da ação desapropriatória é estabelecer o valor da justa indenização do bem atingido. É lógico que a peça vestibular e seus anexos devem explicitar todos os elementos ou aspectos que possam influir na fixação desse valor de modo a permitir ao réu a sua apreciação, concordando com eles ou os contestando. Do contrário, seria surpreender deslealmente o réu, o que a lei não permite ante o princípio processual de igualdade de tratamento às partes (art. 125, I, 264 e 321 do CPC). Assim, o comportamento processual do recorrente, por insólito e extemporâneo, não pode prevalecer em detrimento da avaliação judicial. Os acréscimos à indenização estão de acordo com a jurisprudência. Rejeição da preliminar de cerceamento de direito, improvimento da apelação e confirmação da sentença remetida. AC 78.926-RJ.

Embargos de Declaração. Remessa *ex officio*. Apelação. Limites de sua apreciação. Inocorrência de omissão. Não pode o embargante ser beneficiado com a amplitude decorrente da remessa *ex officio*, que se limita tão-somente aos casos enumerados no artigo 475 do CPC. A apelação deverá ser apreciada nos limites em que foi posta na sua interposição (art. 515 do CPC). Rejeição dos Embargos. EdclAC 54.994-SP.

Embargos de Terceiro. Penhora. Bens do casal. Meação. Preliminares de intempestividade da apelação e de carência da ação de embargos de terceiro. Rejeição das prejudiciais. A primeira porque a petição foi protocolada em tempo hábil, conforme data constante do carimbo apostado pela Secretaria da Justiça Federal. A segunda porque, conforme se depreende do art. 1.046, § 3º, do CPC, é lícito à mulher casada, mesmo quando intimada da penhora, defender sua meação através dos embargos de terceiro. No mérito, o direito da embargante está assegurado pelo art. 3º, da Lei nº 4.121, de 27-8-62, *verbis*: “Art. 3º – Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do

signatário e os comuns até o limite de sua meação”. Improvimento do recurso. AC 47.958-RS.

Execução Fiscal. Ações correlatas contra pessoa Jurídica e sócio desta continência. Sentença que, lastreada no art. 265, inciso IV, letra a, combinado com o art. 598, ambos do C.P.C., suspendeu o processo relativo ao sócio, enquanto se decide a ação contra a pessoa jurídica. Pedido de extinção do processo. Agravo que se indefere, uma vez demonstrado pela Fazenda Nacional interesse e legitimação para agir, existindo, também, possibilidade jurídica para o prosseguimento da ação. Preliminar de intempestividade que não se acolhe. AG 40.654-SP.

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Arbitramento. Prova pericial contábil. As deduções de ordem pessoal a que se apegam o exequente para o arbitramento do débito não encontram apoio no que foi apurado pela perícia, que considerou a escrita da empresa embargante regular e correta, em consonância com o seu movimento de transporte coletivo. Ao subjetivismo do Instituto responde o objetivismo da perícia, prova excelente pela sua própria natureza. Improvimento do recurso. Sentença mantida. AC 43.305-MG.

Execução Fiscal. Débito relativo ao FGTS. Relação nominal dos empregados titulares dos créditos. Exigência que não se justifica. A matéria não se comporta no âmbito da execução fiscal, que não é um processo de conhecimento. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22-9-80, e artigo 204 e parágrafo único do CTN). Agravo de instrumento provido para determinar que se prossiga na execução. AG 45.019-ES.

Execução Fiscal. Embargos. Débito pago antes do ajuizamento da ação. Condenação do embargado em honorários. Lei nº 6.830/80, art. 26. Inaplicabilidade. Sucumbente a exequente, deve ela suportar os encargos decorrentes da condenação em honorários advocatícios, em face de o executado ter constituído advogado, para apresentar defesa. Inaplicabilidade ao caso da regra do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não houve cancelamento da inscrição da dívida executada. De qualquer forma, mesmo pondo de lado o preceito constitucional que informa o art. 125, I, da Lei processual civil, não se pode esconder a incompatibilidade do discutido art. 26 com os institutos da sucumbência, da lide temerária e do dano processual, bem assim com os princípios fundamentais da nossa processualística civil, dentre os quais merecem menção os arts. 26 e 267, § 4º, do atual Código de Processo Civil, aplicáveis à execução por força do seu art. 598. A matéria merece estudo mais profundo, demorado e cauteloso, tendente a encontrar a adequada interpretação da norma em exame, harmonizando-a, inclusive, com o parágrafo único do art. 39 da própria Lei nº 6.830/80. Honorários de advogado reduzidos para 15% (quinze por cento), excluída a correção monetária. Provimento parcial do recurso. AC 75.384-RJ.

Execução Fiscal. Sucessão de empresas. Inocorrência. Para que haja sucessão de empresas, a teor do art. 133 do Código Tributário Nacional, são indispensáveis a transferência do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial ou industrial no seu conjunto e a continuação da respectiva atividade econômica, resultantes de fusão, transformação ou incorporação. Na sucessão, a empresa sucedida desaparece, para só existir sucessora. Improvimento do recurso. AC 68.922-RJ.

Execução. Débito pago. Autenticidade dos documentos. Comprovou documentalmente o embargante o pagamento da maior parte das parcelas cobradas pelo exequente. Assim, a certidão de inscrição da dívida perdeu os requisitos de certeza e liquidez, impedindo a viabilidade da execução, porque o crédito é de formação complexa, dependente de uma série de cálculos que não se comportam no âmbito deste processo. Não procede a dúvida suscitada pelo recorrente com relação à autenticidade dos documentos, além do que, deixou ele passar *in albis* a oportunidade de realizar o exame dos mesmos, quando da fase de instrução do procedimento dos embargos. Improvimento do recurso. AC 69.783-SP.

Execução. Dívida paga. Pena do artigo 1.531 do Código Civil. Argüição de nulidade de sentença não exposta ao duplo grau de jurisdição. A omissão do Juiz não acarreta nulidade da decisão, pois a lei não consigna essa cominação. Em tais casos, apenas a sentença não transita em julgado enquanto não reapreciada pelo Tribunal *ad quem*. Prejudicial repelida. A aplicação do art. 1.531 do Código Civil não pode ser apreciada no âmbito dos embargos. O pedido da embargante extrapola os limites precisos da defesa, para tornar-se, a rigor, uma ação, nascida de outra relação jurídica, embora conexa com o conteúdo dos embargos. Seria o caso de reconvenção, de discutível admissibilidade na espécie. Assim aceito, caberia à embargante ter procedido na forma do art. 299 do CPC. É tranquilo, na doutrina e na jurisprudência, que a sanção do art. 1.531 do Código Civil só se configura quando comprovada e inequívoca a má-fé, o que não é fácil supor da ação de um importante órgão da administração pública federal. Torna-se preciso que esteja evidente e irretorquível a intenção malévola, “de extorquir o alheio, sob o color de cobrar dívidas”. Provimento parcial do recurso para excluir da condenação a parte relativa à pena do prefalado dispositivo civil. AC 75.443-RS.

Execução. Liquidação. Devolução de quantia recebida a maior. Correção monetária. Lei nº 6.899/1981. Aplicável à espécie a Lei nº 6.899, de 8-4-81, que determina incida a correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. O termo inicial para incidência da correção monetária é a data de vigência da citada lei. Provimento parcial do agravo, para, refeita a conta, seja a correção monetária calculada na forma explicitada. AG 43.151.

Execução. Multa. Crime de contrabando. Absolvição criminal. Autonomia das jurisdições. Os embargantes, embora absolvidos sob o fundamento do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, à toda evidência, não tiveram nenhuma participação nos fatos criminosos, conforme prova específica que demonstra a impossibilidade material de haverem praticado os atos de que foram acusados. Admitida a autonomia das esferas criminal e administrativa, há que se atentar para a “lei que restringe os efeitos administrativos autônomos às coisas apreendidas, excluindo deles as pessoas” (RE nº 62.577-SP, audiência 12-11-68). Absolvidos criminalmente os embargantes, sobre eles não podem incidir as sanções administrativas. Confirmação da sentença remetida. REO 68.511-PR.

Habeas Corpus. Nulidade do Processo. Peculato. Pedido que se indefere pelos fundamentos da impetração; todavia, concede-se, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, visto estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de sentença condenatória por peculato, quando o delito que se configurou foi o de apropriação indébita. Trata-se, no caso, de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não goza do *status* de funcionário público, não sendo, portanto, passível de cometer delito

diretamente vinculado àquela classe de servidor. Anulação do processo a partir da sentença. HC 4.628-PE.

Importação. Mercadoria adquirida de país signatário do GATT. Creditamento do IPI. Se é verdade que, a princípio, houve certa indecisão no entendimento exato da tese provocada por firmas importadoras quanto ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados pago na importação de determinados equipamentos, como ocorre em benefícios de bens de produção nacional, é fora de dúvida que, de certo tempo a esta parte, se tornou pacífica e uniforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido do não atendimento a essa pretensão, que consistiria, por via de consequência, em transformar um estímulo ou incentivo ao desenvolvimento nacional em isenção a favor da indústria estrangeira, fugindo, desse modo, à verdadeira finalidade da medida adotada. Provimento da apelação. AMS 84.687-SP.

Imposto Territorial Rural. Devolução de retenção efetuada pelo INCRA. Correção monetária e honorários de advogado. Não se adequam ao caso os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal colacionados pelo recorrente. Na espécie vertente, o encargo em tela constitui parte integrante da condenação, e, por isso mesmo, deve ter tratamento diferenciado. A retenção da quota de 20% do Imposto Territorial Rural, uma vez proclamada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a autorizavam, equivale, em essência, à figura do “pagamento indevido”, cuja restituição é acrescida de reajustamento, consoante a Súmula nº 46 deste Tribunal. Num e noutro caso, trata-se de tributo pago ou retido indevidamente. A natureza da causa justifica o percentual da verba advocatícia. Improvimento do recurso. AC 86.254-SP.

Imposto Territorial Rural. Retenção da quota de 20% efetuada pelo INCRA. Devolução. Correção monetária e juros. A retenção da quota epigrafada, uma vez proclamada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a autorizavam, equivale, em essência, à figura do “pagamento indevido”, cuja restituição é acrescida de reajustamento, consoante a Súmula nº 46-TFR. Num e noutro caso, trata-se de tributo pago ou retido indevidamente. Quanto aos juros moratórios, decorrem eles do retardamento no pagamento da dívida. Na hipótese, são devidos a partir da citação válida do devedor. Acolhimento do recurso das autoras conforme pedido e provimento parcial do apelo do réu, na forma explicitada. AC 86.490-DF.

Imunidade Tributária. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A imunidade prevista no art. 19, inciso III, letra a e § 1º da Constituição Federal, não alcança as empresas públicas federais, componentes da administração indireta. O texto do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 não pode prevalecer, nem como imunidade tributária, nem como isenção fiscal. A primeira, porque não emana de norma constitucional e a segunda porque “à União só é lícito conceder isenção por meio de lei complementar”, como determina o § 2º do supradito art. 19, do Estatuto Básico. No que tange ao art. 170, § 3º da Carta Magna, ele “não contém regra de imunidade, como se infere obviamente da sua colocação no texto; é um preceito programático dirigido ao legislador ordinário que pode, na sua área de competência, outorgar tratamento especial”. Improvimento do recurso. AC 61.674-RJ.

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Arrematação de imóvel penhorado. Imissão de posse. Não tendo os impetrantes figurado como partes na ação principal, não estavam

obrigados a recorrer da decisão nela proferida, o que afasta a discussão sobre a admissibilidade da impetração, à mingua da interposição do recurso ordinário cabível. No mérito, não têm consistência jurídica os argumentos dos requerentes, vez que invocam dispositivos legais que não se aplicam ao caso e indicam outros que são exatamente contrários à sua postulação. Ao arrematante, como terceiro de boa-fé, não competiria promover a mencionada ação de despejo que nasce exclusivamente do contrato de locação do imóvel. Por sua vez, não cabe invocar o art. 698 da Lei Processual Civil, a pretexto da intimação da praça aos impetrantes, pois estes não se encontravam, nem se encontram na posição de credor hipotecário ou de senhorio direto. Por outro lado, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.741/1971 e o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/1966, não amparam a pretensão dos suplicantes. Por fim, a condição de inquilino, aduzida pelos impetrantes, não poderia prevalecer perante o arrematante que não está vinculado à relação locatícia, consoante já ficou demonstrado. Indeferimento da segurança. MS 96.826-MG.

Mandado de Segurança. Contra ato judicial. Cabimento. Condições. Litígio entre particulares e entidade financeira sob intervenção. Incompetência da Justiça Federal. Competência do Tribunal para o exame da impetração. Preliminarmente, ante a interposição do recurso próprio contra o despacho atacado, conhece-se do *writ*, em perfeita concordância com a orientação jurisprudencial dominante. No mérito, conforme resai dos próprios autos, todos os que nele participaram foram acordes em reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o deslinde da controvérsia apreciada em primeira instância. Sem consistência jurídica a pretensão dos litisconsortes, ao invocarem a incompetência deste Tribunal em relação ao presente *mandamus*. Há uma evidente intenção de confundir matérias diferentes. Aqui, não se pretende conhecer do mérito da questão existente entre a empresa sob intervenção e os sócios quotistas que contra ela se rebelaram. É matéria da competência da Justiça Estadual. Neste caso, aprecia-se apenas o ato ilegal e nulo do Juízo impetrado. Concessão da segurança para declarar incompetente o Juízo impetrado e, em consequência, a nulidade do despacho impugnado. MS 102.505-DF.

Mandado de Segurança. Contra lei em tese. Efeito declaratório. Inidoneidade. É inadmissível o mandado de segurança contra a lei em tese, sendo, também, inidôneo para efeito de ação declaratória. Assim, de uma forma ou de outra, o remédio escolhido não pode atingir o fim colimado. O primeiro não produz efeitos patrimoniais quanto ao passado, e o segundo não tem em si força executória. Improvimento do recurso. AMS 89.835-SP.

Mandado de Segurança. Direito Sindical. Criação de federação. Inteligência do art. 534 da CLT. Preliminares: não apreciação de recurso administrativo; falta de *quorum* ao pedido de organização da federação e às assembleias gerais para desfiliação dos sindicatos. Não procedem as preliminares. O recurso dirigido à autoridade ministerial foi inserido em processo que veio a ser apensado a outros. A decisão então preferida abrangeu necessariamente todas as questões nos mesmos debatidas. Com relação à falta de *quorum*, mesmo pondo à margem a contradita frontal e fundamentada constante das informações, vê-se que o tema envolve matéria de fato complexa e controvertida, impossível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. Quanto ao mérito, o Tribunal em decisões uniformes e reiteradas, firmou a verdadeira inteligência do art. 534 da CLT, no sentido de que “no Direito Sindical pátrio é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas”. Segurança denegada. MS 101.962-DF.

Mandado de Segurança. Pena de perdimento. Contrabando. Veículo condutor. A perda do veículo, em casos tais, depende da condição de ser o infrator o proprietário do mesmo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 104, inciso V). Na espécie, não há como chegar-se à responsabilidade da impetrante pela infração cometida. O desvio de finalidade na utilização do veículo não pode ir além daquele que o praticou. Conforme iterativa jurisprudência, sem a co-participação do proprietário, não há falar em pena de perdimento. Concessão da segurança. MS 96.375-DF.

Perdimento de Bens. Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, II, a e art. 27. A pena não pode ser aplicada sem que se assegure ao interessado sua defesa em processo regular de apuração da infração. Não havendo decisão ministerial decretando a pena de perdimento, esta não pode prevalecer pelo simples decurso do prazo estabelecido no citado art. 23, inciso II, letra a. Concessão da segurança. AMS 83.984-RJ.

Previdência Social. Despesas médicas custeadas por segurado, à ausência de atendimento pelo INPS, em situação de urgência. Reembolso. Comprovada a impossibilidade de assistência por parte do réu, sem culpa do segurado, é cabível o reembolso das despesas, que deve ser efetivado de acordo com os limites máximos das tabelas do Instituto, respeitado o disposto na parte final do art. 70 do Decreto 77.077/76. Não Incidência de correção monetária. Remessa *ex officio* de que não se toma conhecimento. AC 59.688-SP.

Previdência Social. Empregada que se desligou da empresa, continuando esta, não obstante, a recolher em dobro as contribuições devidas ao Instituto durante quinze anos. Ausente qualquer intenção dolosa, conforme ficou evidenciado, devem ser considerados válidos tais recolhimentos para o efeito de fruição dos benefícios previdenciários. Situação, ademais, que encontra respaldo nos artigos 10 e 153 do Decreto nº 60.501/67, em vigor à época. Sentença confirmada. AC 57.943-BA.

Processo Civil. Arrematação. Remição do débito pelo próprio executado. Diante dos termos do art. 787 do Código de Processo Civil o executado não tem legitimidade para requerer a remição do bem penhorado, que é facultada apenas ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor. Por outro lado, a remição de que trata o art. 651 do citado diploma processual não mais poderia ser utilizada pelo decurso do prazo. Improvimento do agravo. AG 43.406-MG.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Apresentação de prova. Não atendimento. Indeferimento da Inicial. Cabia, iniludivelmente, pela natureza da ação, a apresentação da prova de apreensão do bem, base essencial para o oferecimento dos embargos (art. 1.046 do Código de Processo Civil), principalmente se a intervenção do apelante se dera na qualidade de terceiro. O apelante descuro no cumprimento da determinação judicial. A apresentação da prova, agora na fase deste recurso, é tardia e inoperante e não supre a grave omissão no tempo oportuno. Improvimento do recurso, ressalvada ao recorrente o uso da via ordinária. AC 66.351-MG.

Processo Civil. Execução fiscal. Exceção de incompetência. Suspensão do prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Os embargos à execução e a exceção de incompetência devem ser apresentados simultaneamente. Recebidos aqueles, o respectivo processo ficará suspenso até que se decida o incidente. Não é o que ocorreu na espécie. No

caso vertente, os embargos foram oferecidos a destempo, pelo que devem ser rejeitados liminarmente (art. 739, I, do CPC). Provimento do agravo. AG 41.162-SP.

Processo Civil. Medida cautelar. Antecipação de provas. A vistoria requerida destina-se a assegurar um meio de prova, por depoimento ou exame pericial, que poderá tornar-se impraticável no futuro pela ação do tempo. Por isto, é ela apenas homologada e a sua valoração será feita somente quando utilizada em ação principal. No caso, é natural e legítimo o interesse da autora em procurar apurar os efeitos decorrentes da calamidade em relação ao seu negócio para defender-se, eventualmente, perante os órgãos representativos do Fisco. Improvimento do recurso. AC 54.428-PE

Processo Civil. Sentença. Princípio da inalterabilidade. Inexatidão material. Correção. Alçada. Causa de valor inferior a 50 ORTNs. Litisconsortes. Não ocorre, na hipótese, a pretendida ofensa ao postulado inserido no art. 463 do CPC, que se refere, com perfeita técnica processual, à sentença de mérito. No caso vertente, o despacho impugnado não alterou em nada a decisão final, que restou mantida integralmente nos seus três elementos essenciais: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. A determinação de remessa *ex officio*, resultante por certo de equívoco ou inadvertência do julgador, não constitui parte essencial da sentença e, por se tratar de inexatidão material, pode ser corrigida, mediante despacho, de ofício ou a requerimento da parte, pelo próprio Juiz que a proferiu (art. 463, I, do CPC). No tocante ao valor da causa, em caso de litisconsórcio, a jurisprudência deste Tribunal é torrencial e uniforme no sentido de que não se somam as parcelas de cada um para o efeito de determinação do valor da causa, correspondendo uma ação a cada litisconsorte. Tratando-se de causa de valor inferior a 50 ORTNs, não cabe o recurso de apelação. Improvimento do agravo. AG 44.092-SP.

Processual Civil. Não se conhece de agravo deficientemente instruído, porque incumbe à parte fiscalizar a formação do instrumento. O suprimento da omissão pelo Relator fica entregue à sua discricção, em casos excepcionais de interesse público. CPC, art. 557. Agravo não conhecido. AG 43.909-SP.

Propriedade Industrial. Privilégio. Prazo para cumprimento de exigências. Artigos 19, § 5º, e 106, parágrafo único, da Lei nº 5.772/71. Patente de invenção. Prazo de validade. Súmula nº 10 deste Tribunal. No concernente ao prazo de validade da patente, a matéria está pacificada em consonância com a Súmula nº 10, desta Corte. Quanto ao pedido de privilégio, deve-se observar que o art. 106 contém uma regra genérica e supletiva ou subsidiária, para ser aplicada na hipótese de omissão do texto legal, enquanto o § 5º do art. 19 é específico para o caso de exigências formuladas no exame do pedido de privilégio, exatamente o que ocorria com a pretensão da impetrante perante o INPI, mesmo que o processo administrativo estivesse em grau de recurso, no qual não se postulava outra coisa senão obtenção da patente de privilégio. Se nessa fase foram feitas certas exigências destinadas a complementar a instrução do pedido, o certo é adotar a regra própria, específica, no exame do privilégio solicitado. A alegação de que a impetrante veio a completar o cumprimento das exigências serodidamente não procede, vez que a providência posterior teve apenas o objetivo de “sanar pequenos erros de impressão verificados nas fórmulas”, conforme permitido no artigo 18, § 3º, a, da lei enfocada. Improvimento das apelações. Confirmação da sentença. AMS 87.926-RJ.

Responsabilidade Civil. Colisão de veículos. Indenização. Correção monetária e honorários advocatícios. Embora a prova pericial não seja conclusiva, é possível, com base nas informações prestadas pelas testemunhas em juízo, decidir-se pela culpa exclusiva do preposto do réu, que, embora conduzisse na ambulância um doente que precisava de assistência médica urgente, não ligou a sirene de alarma e fez o cruzamento da via pública com o sinal fechado. Procedência da apelação do autor, para incluir, na condenação, a correção monetária, de acordo com a Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal, e mandar calcular a percentagem dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação; provimento, em parte, do recurso do réu, para que a indenização seja calculada sobre o valor que se liquidar em execução, além dos acréscimos citados. AC 62.440-MG.

ENSAIOS

A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

Tema da mais viva atualidade e de importantes aspectos jurídico-políticos, que está despertando especial interesse nos meios parlamentares e administrativos do país, é o do controle externo, financeiro e orçamentário das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sobre o assunto, o nobre Senador Franco Montoro apresentou, por intermédio do Senado, à consideração do Congresso Nacional projeto de lei com a finalidade precípua de, dirimindo velha controvérsia, atribuir especificamente aos Tribunais de Contas da União e dos Estados o controle financeiro das pessoas jurídicas de direito privado, de que o Poder Público ou entidades de sua administração indireta sejam acionistas exclusivos ou majoritários.

No art. 1º, assegura esse controle, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Executivo; no seu § 1º, manda respeitar as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando o controle à exatidão das contas e à legitimidade dos atos; e no seu § 2º, veda a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Justificando a matéria, alega que:

1 – por razões de interesse público, estão sendo criadas, continuamente, novas pessoas jurídicas de direito privado, com capital majoritário ou exclusivo do Poder Público;

2 – os recursos geridos por tais entidades são públicos, embora sua administração obedeça à forma privada;

3 – conseqüentemente, seus gestores se enquadram entre os abrangidos pelo § 1º do art. 70 da Constituição, que submete à fiscalização financeira ali definida “as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”;

4 – entretanto, alegando a inexistência de lei reguladora dessa fiscalização, tais entidades consideram-se hoje desobrigadas da prestação de contas perante os órgãos incumbidos da fiscalização financeira da Administração;

5 – daí, a imperiosa e urgente necessidade de ser regulado o controle das contas das pessoas jurídicas de direito privado em que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário.

Ainda em abono da iniciativa, afirma que essa necessidade vem sendo proclamada pelos tratadistas, no campo da doutrina, pela jurisprudência, que começa a exigir essa fiscalização, e pelos próprios Tribunais de Contas do país, que, reunidos pela primeira vez em São Paulo, formularam, em sua Declaração de 7 de dezembro de 1972, entre outras, as seguintes diretrizes:

* *In* Revista de Informação Legislativa n. 39, p. 43-50, 1973.

1 – todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas;

2 – é essencial ao regime democrático que o controle de qualquer gestão pública se exerça por órgão externo à Administração – o Tribunal de Contas –, instituição autônoma para auxílio ao Poder Legislativo, estruturado e garantido como magistratura superior;

3 – a descentralização administrativa e o desdobramento das atividades do Estado, por intermédio das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, não devem constituir empecilho para a quebra do princípio universal de prestações de contas dos dinheiros públicos, embora o controle se exerça sob regime especial;

4 – nada impede que a fiscalização das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades se realize sem prejuízo da dinâmica que lhes é peculiar.

Invoca também e transcreve o art. 45 da Constituição, para asseverar que a medida encontra amparo em dispositivo constitucional expresso, que outorga ao Poder Legislativo, do qual o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, a fiscalização financeira das entidades descentralizadas.

Refere-se, ainda, aos avanços tecnológicos e científicos do mundo atual, à conferência pronunciada pelo então Professor e atual Ministro Bilac Pinto, na Fundação Getúlio Vargas, e a dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificados pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, tudo para acentuar que não pairam dúvidas sobre a prevalência do capital estatal nesses diversos tipos de sociedade.

Arrima-se, igualmente, em conceitos emitidos pelo ilustre jurista Caio Tácito, em palestra proferida na Segunda Sessão Plenária do Congresso Extraordinário dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em setembro do ano passado, da qual destaca o seguinte trecho:

“Resta, ainda, um campo especial, que está a merecer a atenção do legislador brasileiro. Refiro-me ao controle contábil das empresas públicas e sociedades de economia mista. A natureza pública dos seus investimentos e a responsabilidade solidária do Estado em seus compromissos financeiros internacionais não se podem compadecer unicamente com o mecanismo interno de fiscalização financeira, próprio das sociedades comerciais privadas, ou seja, a ação dos Conselhos Fiscais, das Assembléias-Gerais, ou órgãos de auditoria, que venham a ser instituídos, como prevê o recentíssimo Anteprojeto do Código Civil.

Certamente não cabe prever formas de controle *a priori*, já abandonadas até mesmo nas áreas da administração direta. Não é possível, todavia, prescindir de instrumentos eficientes de controle *a posteriori*, que possibilitem um ajuizamento adequado da gestão econômico-financeira das sociedades comerciais do Estado, sem lhes tolher a indispensável margem discricionária de operação flexível dos serviços públicos descentralizados, que lhe estão afetos. (Anais, pág. 146/7.)

Dentre outros, cita, do mesmo modo, a opinião de Hely Lopes Meirelles, que, fundado na doutrina francesa, defendida por Louis Trotabas, escreveu:

Desde, porém, que o ente paraestatal receba e passe a gerir dinheiros públicos, deve ficar sujeito à prestação de contas ao órgão competente da entidade estatal a que está legalmente vinculado: União, Estado-Membro ou Município. É uma contingência da moralidade administrativa, que domina todos os setores da Administração Pública, e alcança o ente estatal, o autárquico e o paraestatal, quando este se utilize de dinheiros públicos.

Concluindo, pondera que:

1 – é incontestável, pois, que a proposição se fundamenta nos princípios da moralidade administrativa e do interesse público, sem restringir a liberdade de ação das entidades paraestatais, dentro dos limites estabelecidos pela lei;

2 – por outro lado, a prática já tem demonstrado a necessidade de controle sobre as entidades em apreço, como bem o comprova a recente ação judicial promovida contra a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S. A., poderosa empresa pública paulista, que teria exorbitado de sua autonomia com relação a matéria de licitação irregular.

O projeto apresentado pelo Senador Franco Montoro envolve, em sua singeleza, matéria do mais alto relevo, não só pelo seu conteúdo doutrinário e político, mas, igualmente, pelo seu objetivo ético, trazendo, em si, como dissemos, uma indiscutível nota de atualidade.

Talvez pressentindo o terreno difícil e hostil em que iria penetrar, prevendo, por certo, a onda que se poderia alçar como óbice à sua tramitação vitoriosa, o seu ilustre autor, na sua concepção, foi, a nosso ver, *data venia*, demasiado sintético, a ponto de, firmando a obrigatoriedade do controle financeiro das entidades da administração indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não estabelecer as diretrizes gerais através das quais se poderia realizar o mesmo controle.

É sabido que as empresas de fins econômicos, organizadas pelo Poder Público, têm se constituído em um instrumento eficaz para o Estado moderno, permitindo-lhe cumprir, com eficiência e vantagens, as suas múltiplas e diferentes finalidades. Esboçadas embrionariamente no passado, desde os séculos XV e XVI, a fim de possibilitar a realização de grandes empreendimentos para os quais a iniciativa privada, por si só, não teria forças nem condições, essas empresas, desenvolvidas e bem estruturadas atualmente, graças aos avanços da ciência e da tecnologia, bem como às novas concepções jurídicas do Estado, intervencionista nos domínios econômicos e sociais, assumem, cada dia e cada vez mais, uma importância extraordinária na Administração Pública, em todos os setores, já pela flexibilidade de seu funcionamento, já pela soma de capitais que conseguem reunir e dispor.

À proporção que elas foram crescendo em objetivos e recursos financeiros, ocupando, muitas vezes, posição de mais destaque e confiança popular do que outras repartições públicas, pertencentes à estrutura tradicional, começaram a surgir justificadas preocupações, ditadas por espírito público, no tocante ao conhecimento externo e conseqüente fiscalização dos atos administrativos dessas importantes organizações.

As empresas estatais, diferentemente das organizações privadas, caracterizam-se, como destaca o Professor Caio Tácito, por dois elementos essenciais: *a origem do capital e o objeto social*.

Deste modo, há indiscutível necessidade de um controle externo das atividades das mencionadas empresas estatais, não só para se proceder à fiscalização financeira, mas, também, para se constatar se elas vêm atingindo as suas específicas finalidades. Nesse tocante, observa-se uma tendência crescente e avassaladora entre os mais eminentes tratadistas, no Brasil e em diversos outros países onde essas entidades exercem uma função relevante. O movimento extravasa os domínios da doutrina, penetra na jurisprudência e preocupa os órgãos públicos especializados.

Como salientamos, as entidades da administração indireta vêm ocupando uma posição destacada pelos seus objetivos, que se confundem com o interesse público, sob a forma econômica ou social, e pelas somas elevadas em dinheiro que captam e aplicam visando a atingir os fins para os quais foram constituídas.

Em estudo feito em 1970, a Fundação Getúlio Vargas constatou que, entre as vinte (20) maiores indústrias brasileiras, dez (10) eram empresas estatais (*apud* Caio Tácito, “Revista de Direito Administrativo”, Rio de Janeiro, janeiro/março de 1973, pág. 6).

Por sua vez, em declaração de voto do Professor Hely Lopes Meireles, há o seguinte tópico, que merece destaque:

E não se diga que tais entidades geram pequenas parcelas dos orçamentos públicos, pois é altamente significativa a informação do Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que, em 1971, existiam no Estado dezessete (17) sociedades de economia mista, com um capital global integralizado de dez bilhões, novecentos e vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, cento e noventa e três cruzeiros e quarenta e seis centavos (Cr\$ 10.926.034.193,46), dos quais o Estado havia entrado com 96,92% e os particulares apenas com 3,08% desse capital. O Conselheiro esclarece, ainda, que naquele exercício o orçamento do Estado fora de treze bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros Cr\$ 13.951.486.775,00) e que o balanço geral definitivo das referidas sociedades se elevou a Cr\$ 41.541.045.807,55, significando isto que o capital das empresas paulistas já era, em 1971, de cerca de 3/4 do orçamento do Estado e o seu investimento anual era de 3 vezes o orçamento estadual! Tudo isto sem qualquer controle do Estado e fora de qualquer tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado” (cf. Nelson Marcondes do Amaral, Regulamentação Legislativa das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, exposição realizada no Congresso do Centenário, em São Paulo, 1972).

Exposta a questão, assim, em termos gerais, para melhor compreensão de seus aspectos principais cabe-nos, agora, examiná-la especificamente sob o ângulo jurídico-constitucional.

Como salientamos linhas atrás, a proposição em apreço baseia-se no art. 45 e art. 70, § 1º, da Constituição, o primeiro, que prevê, expressamente, a fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos da Administração Indireta, e o segundo (§ 1º), que estabelece que o controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, compreenderá também o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Sem embargo dessas disposições constitucionais, é indispensável, a nosso ver, para o exame criterioso do problema, que apreciemos o alcance do § 5º do citado art. 70 da Constituição, que estatui *in verbis*: “As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção *aplicar-se-ão às autarquias*”.

A primeira ilação a surgir do texto transcrito seria a de que estariam isentas dessa fiscalização as demais entidades da Administração Indireta. Essa conclusão se fortalece, ainda mais, se invocarmos o argumento histórico. O mencionado § 5º resultou da aprovação parcial da Emenda nº 639/2, de autoria do Deputado Cunha Bueno, ao Projeto de Constituição, e assim concebida:

Art. – As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias, fundos, sociedades de economia mista de que a União seja acionista majoritária e demais entidades paraestatais ou de administração indireta.

De sua parte, o Professor Fernando Bessa de Almeida, em longo trabalho sob o título “A Fiscalização Financeira e Orçamentária na Constituição de 1967”, faz interessantes considerações sobre a matéria, dentre as quais destacamos as seguintes:

Relativamente ao terceiro encargo do Tribunal de Contas, isto é, ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, o dispositivo constitucional que lhe diz respeito tem uma redação muito ampla e, assim, haverá dúvidas quando de sua aplicação a casos concretos. É bem verdade que outra disposição constitucional determinou que as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas se aplicassem às autarquias. Nesta conformidade, tais normas não se aplicam às sociedades de economia mista, às empresas públicas, às fundações, aos serviços sociais autônomos e às empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional. É interessante ressaltar que no projeto do Poder Executivo não há qualquer referência aos órgãos da administração indireta (*in* Boletim da Inspeção-Geral de Finanças, ano 2, n. 19-20, maio-junho, 1969, pág. 28).

E, após fazer referência à Emenda do então Deputado Cunha Bueno, acrescenta:

Não obstante a inclusão de um parágrafo por meio do qual ficou esclarecido que as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas pela Constituição aplicavam-se às autarquias, dúvidas ainda há a respeito da competência do Tribunal de Contas quanto aos órgãos integrantes da administração indireta. Com efeito, o § 1º do art. 70 cometeu ao Tribunal o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, mas o § 5º do mesmo artigo determinou que as normas de fiscalização financeira e orçamentária seriam aplicadas, no que concerne às entidades componentes da administração indireta, *apenas* às autarquias (*loc. cit.*, págs. 28 e 29).

Ao examinar, no tocante à questão suscitada, o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, o aludido Professor salienta:

Quando trata da jurisdição da Corte de Contas é que o mencionado diploma legal determina que sua ação se estende, quando houver expressa disposição legal, aos administradores das entidades da administração indireta e de outras entidades (art. 33). Melhor teria sido que essa disposição figurasse no texto constitucional (*loc. cit.*, pág. 29).

Essa interpretação, em que pese a autoridade dos que a perfilham, além de basear-se exclusivamente no argumento histórico, na presumível vontade do legislador-constituente, não conclui taxativamente por uma vedação constitucional, limitando-se a lançar dúvidas sobre a competência do Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, quanto à fiscalização financeira e orçamentária das entidades da administração indireta.

Depois de considerar a busca à vontade do legislador uma teoria decrépita, pondera o eminente jurista Carlos Maximiliano:

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em induções subjetivas. Demais restringe o campo da sua atividade: em vez de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a um aparte do objeto em exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo; existem outros, e de maior valia. Serve de base, como adiante se há de mostrar, ao processo histórico, de menor eficiência que o sistemático e o teleológico (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2ª edição, págs. 41 e 42).

Há outras teorias mais modernas, como a do Professor Philipp Heck, que procura estudar, segundo o método da jurisprudência dos interesses, alguns problemas fundamentais da interpretação das leis e, especialmente, a divergência entre a interpretação histórica e a interpretação objetiva (*Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*, tradução da Livraria Acadêmica, 1947, págs. 5, 11 e 12). Em nenhuma delas, todavia, nota-se apego ao processo histórico, porquanto, quando não o repudiam abertamente, lhe dão um valor secundário no processo interpretativo, tanto na interpretação sociológica como na teleológica.

Aplicados os ensinamentos dos doutos, quanto ao processo da exata interpretação dos textos legais, não nos animamos a concluir que a nossa Constituição, nos dispositivos invocados, proíba ou vede a fiscalização financeira e orçamentária das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte do Congresso Nacional, de que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, como tal conceituado desde a sua criação até os nossos dias (§ 1º do art. 70).

Não há a menor dúvida a respeito da existência e predominância do interesse público nessas entidades da Administração Indireta, cujos dirigentes têm sob sua gestão bens e valores públicos de grande monta, como demonstramos citando o exemplo de São Paulo. Às vezes, os seus acervos assumem, pelo capital e pelos objetivos, maior importância do que alguns órgãos da administração direta.

Partiríamos, então, do princípio geral de que todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas e é lógico que, dentro do sistema da divisão dos poderes e para maior isenção do exame dessas contas, o controle seja feito por instituição estranha à Administração.

A nosso ver, a interpretação sistemática dos dispositivos do art. 70, §§ 1º e 5º, combinados com o art. 45, todos da Constituição, procurando harmonizar textos que têm a mesma hierarquia e devem ser conduzidos a finalidades construtivas no sentido do interesse público ou social, leva-nos à conclusão, como já salientamos, de que a nossa Carta Magna não impede que, através de legislação ordinária, se exija e regule o controle externo das mencionadas entidades.

Com efeito o § 1º do art. 70, em termos amplos e ilimitados, estabelece, sob a forma de controle externo, “o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos” e o art. 45 preceitua que “a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.”

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 900, de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro desse mesmo ano, dispendo sobre a organização da Administração Federal, estatui:

Art. 40 – A Administração Federal compreende:

1 – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

I – As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

O artigo transcrito não só esclarece quais as entidades integrantes da Administração Indireta, como revela, no seu § 1º, que elas são vinculadas aos respectivos Ministérios e, conseqüentemente, a eles subordinadas.

O estudo isolado do § 5º do citado art. 70, se isto, em boa exegese, fosse permitido, não nos conduziria à ilação de que somente as autarquias estariam sujeitas ao controle externo. O texto em exame não emprega a palavra apenas, como pareceu ao ilustre Professor Fernando Bessa de Almeida, na passagem por nós acima transcrita. Na melhor inteligência, o § 5º obriga que as autarquias sejam fiscalizadas com a aplicação das mesmas normas instituídas na seção, mas não impede, nem proíbe que a legislação ordinária possa estabelecer essas ou outras normas para o controle financeiro e orçamentário das empresas públicas e sociedades de economia mista. Em outras palavras, as autarquias deverão ser fiscalizadas em virtude de preceito constitucional, enquanto que as demais entidades da Administração Indireta poderão sê-lo através de lei ordinária, calcada em permissão constitucional. Nesta hipótese, devem-se conciliar os princípios constitucionais analisados com as normas do art. 170, § 2º, da Constituição (vj. Caio Tácito, loc. cit., pág. 7).

Não alcançamos bem a razão por que o digno Senador Franco Montoro preferiu a orientação seguida no projeto em apreço ao invés de regular o estatuído no citado art. 45, de constitucionalidade incontestável. Talvez porque desejaria uma lei que se aplicasse às três esferas da administração pública, e não somente à União. Mas, pelo princípio da isonomia, uma vez adotada a medida no plano federal, o exemplo seria imitado pelos Estados e Municípios, através dos órgãos existentes para o controle das contas de suas administrações.

O exame acurado da matéria, tendo em vista não só os citados dispositivos constitucionais, coexistentes, mas, assim também, os altos e nobres ideais políticos e morais que inspiraram a elaboração da nossa Carta Magna, conduz à aceitação da tese de que juridicamente as entidades da Administração Indireta podem ser submetidas ao controle financeiro e orçamentário do Tribunal de Contas, que atuará na sua precípua característica de órgão auxiliar do Poder Legislativo.

A função fiscalizadora é, sem dúvida, a nosso ver, no sistema constitucional vigente, uma das mais relevantes atribuições do Congresso Nacional.

DISCURSO PELA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

O Ministério Público é, no Brasil, uma instituição constitucional e ocupa posição própria, definida e característica no quadro geral das instituições nacionais, pela natureza, importância e autonomia de suas atribuições.

Sem querermos transplantar para este pronunciamento a divergência doutrinária sobre o verdadeiro e legítimo posicionamento do Ministério Público na estrutura constitucional dos Poderes, basta-nos salientar que, a partir da Constituição de 1934, ele figura como instituição nacional, continuando como tal nas Constituições de 1946 e de 1967, e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Na primeira, de 1934, foi incluído como órgão de cooperação nas atividades governamentais (art. 95 a 98); na segunda, a de 1946, em título próprio (art. 125 a 128); na terceira, a de 1967, como seção do capítulo do Poder Judiciário (art. 137 a 139) e, finalmente, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como seção do capítulo do Poder Executivo (art. 94 a 96).

Em trabalho apresentado ao IV Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado nesta Capital, de 22 a 25 de maio de 1972, a representação do Rio Grande do Sul, após um retrospecto histórico sobre a instituição, concluiu:

“1. houve contínua tendência para a institucionalização do Ministério Público no Brasil, que passou da representação por agentes isolados, tanto funcional como disciplinarmente, para a organização atual, traçada na Constituição da República através da estruturação em carreiras, admissão mediante concurso público de provas e títulos, inamovibilidade e estabilidade de seus membros;

2. permanência de sua condição de órgão constitucional, desde que obteve essa conquista (salvo o interregno do Estado Novo, 1937/1945);

3. manifesta indecisão dos legisladores constituintes no posicionamento constitucional do Ministério Público, que nunca foi o mesmo;

4. o Ministério Público Federal representa em Juízo os interesses da União;

5. o Procurador-Geral da República é demissível, *ad nutum*, regra que os Estados-membros têm copiado.” (Revista do Ministério Público, Porto Alegre, vol. 1, nº 2, págs. 46/47.)

Nessa valiosa e objetiva colaboração dos representantes sul-rio-grandenses, faz-se uma síntese perfeita e completa das inúmeras e variadas atribuições do Ministério Público. Vejamos.

Como função de caráter político:

a) no contencioso constitucional, através da representação oferecida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal para a declaração da inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo federal ou estadual;

* Discurso proferido na Sessão de 11/10/1976, do Senado Federal.

b) na representação do Procurador-Geral da República, dirigida ao Supremo Tribunal Federal, para intervenção em Estado-membro por decreto presidencial, nas hipóteses previstas;

c) pela intervenção no recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal; no incidente de inconstitucionalidade de lei *in casu*, durante julgamentos pelos Tribunais; no recurso de revista e no prejudgado; no conflito de jurisdição e na ação de mandado de segurança;

d) pela impetração de *habeas corpus* para remediar abuso de qualquer autoridade, que importe em constrangimento da liberdade de ir e vir de alguma pessoa;

e) na fiscalização financeira e orçamentária da União e dos Estados-membros, perante os respectivos Tribunais de Contas;

f) na ação popular constitucional;

g) perante a Justiça Eleitoral;

h) na persecução dos crimes contra a Segurança Nacional, perante os Tribunais militares;

i) na persecução dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais e Vereadores.

Como função de caráter social, assistencial (processual):

a) no juízo penal comum e especial (eleitoral, militar), seja federal ou estadual;

b) no juízo cível comum e especial (trabalhista), federal ou estadual;

c) intervém, também, na revisão criminal e na correição parcial ou reclamação.

Atua, ainda, como fiscal da lei, como curador e como defensor dos interesses da União nos casos que a lei especifica.

Como função de caráter extrajudiciário:

a) junto aos Conselhos Penitenciários dos Estados-membros e Federal;

b) perante as juntas comerciais dos Estados-membros, internamente;

c) perante o Tribunal Marítimo. (Revista citada, págs. 51/54.)

Abordando a questão doutrinária da posição do Ministério Público frente aos Poderes do Estado, Pontes de Miranda, com a autoridade que todos lhe reconhecemos, pondera:

... não é órgão judiciário, mas administrativo. É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo, a que a Constituição de 1934 atribuiu caráter mais independente dele no que o têm outros, e daí a noção de cooperação nas atividades governamentais. (Comentário à Constituição de 1937, ed. Revista dos Tribunais, págs. 324/325.)

Ainda nos albores do nosso regime republicano, Campos Sales, então Ministro da Justiça, afirmava “ser o Ministério Público instituição necessária à organização democrática, advogado da lei e fiscal de sua execução, procurador dos interesses gerais e promotor da ação pública” (vide tese da representação gaúcha, acima citada.)

Essa conceituação, lapidar e magistral, reflete, porém, um irrealismo ao pretender distanciar o Ministério Público de sua afinidade histórica com o Poder Executivo. No tocante, entendemos que o Ministério Público ocupa a posição de autêntico delegado do Estado, mas, ao mesmo tempo, revela a sua múltipla atividade por intermédio do Poder Executivo, a que está vinculado administrativamente. Isto, a nosso ver, não lhe retira nem a autonomia de funções, nem a independência de ação.

Em magnífica conferência apresentada ao Congresso de Procuradores da República da região Norte-Nordeste, realizado recentemente em Teresina, o Dr. Fávila Ribeiro, professor e jurista, desenvolveu palpitante tese, em que, após estudar, com profundidade e acuidade, a evolução do conceito do Estado moderno e dos seus Poderes, à luz da Ciência Política e do Direito, afirma com inteira propriedade:

Deve contar o Estado com instituição destinada a patrocinar a defesa dos interesses coletivos, garantindo a liberdade individual contra o arbítrio, a igualdade contra a discriminação e a responsabilidade contra a impunidade.

Essa instituição é o Ministério Público, cumprindo o ofício estatal de assumir a defesa do interesse público, de velar pelo respeito à ordem jurídica e de promover a apuração de responsabilidade.

A atividade jurisdicional não se desenvolve espontaneamente, dependendo para seu exercício de regular provocação, cumprindo ao Ministério Público fazê-lo sempre que houver matéria de ordem pública a defender.

Constituiria prejuízo à exigida imparcialidade dos órgãos judiciários, se pudessem estes, *motu proprio*, deflagrar a situação contenciosa, assumindo, prematuramente, a condição de intérprete do interesse público.

A dissociação da atividade promocional da atividade julgadora passou a figurar como axioma político de consagração universal, prevendo o Estado a existência de duas magistraturas, reciprocamente independentes, de modo a que seja possível defender ao mesmo tempo o interesse público e garantir a prevalência do sistema contraditório para aplicação do direito.

Nestas condições, as duas instituições por métodos diferentes participam do processo dialético para que os ideais de Justiça que estão impregnados na ordem jurídica possam ser concretizados.

E rematando as suas lúcidas apreciações frente ao problema da institucionalização constitucional do Ministério Público, aduz:

Tendo em consideração as responsabilidades constitucionais cometidas ao Ministério Público, em direta implicação com a estrutura federativa e com a ordem jurídica democrática, tem-se de admitir haver sido muito deficiente o esboço que lhe ficou reservado no âmbito da Constituição, deixando exaurir a Seção que lhe foi destinada, sem ao menos reagrupar as competências dispersas, como fez ao tratar de outras instituições.

Parece, pois, que mesmo do ponto de vista formal, de acordo com a sistematização dominante, comportava descrever as suas competências básicas, de modo a que se pudesse estabelecer a caracterização institucional do Ministério Público.

Os conceitos acima emitidos aumentam de significação se nós atentarmos para que o modelo político brasileiro vigente, em consonância com a tendência do mundo ocidental dos nossos dias, inclina-se para adoção de uma política de feição eminentemente voltada para o econômico e o social, erigidos em objetivos supremos.

A esse respeito, observa o Professor Miguel Reale:

Se focalizarmos, inicialmente, o ângulo econômico, parece-me inegável que, desde os primeiros estatutos legislativos promulgados depois de 1930, se acentua, no Brasil, o abandono da economia de tipo liberal, pelo reconhecimento de que, no mundo contemporâneo, é impossível qualquer solução de caráter individualista, fundada na crença de uma ordem econômica constituída tão-somente pela iniciativa privada. Se, em toda parte, o Estado passou a desempenhar cada vez mais funções de “empresário”, esta é uma verdade ainda mais irrefutável nos países em desenvolvimento, onde a carência de recursos privados ou de “reservas de poupança” se conjuga com o desinteresse ou a impotência empresarial relativamente a múltiplas “áreas econômicas” essenciais à vida nacional. (O Modelo da Democracia Social no Brasil, *in* Política, nº 1, pág. 8.)

Se assim ocorre, se o campo de ação do Estado se expande dia a dia, invadindo áreas anteriormente ocupadas pela iniciativa privada ou a ela reservadas, é lógico, como conseqüência, que aumentam proporcionalmente as atribuições dos agentes do Ministério Público, em todos os setores, à medida que sejam convocados para defender e preservar o interesse público ou promover a apuração de responsabilidades no desempenho da administração.

Reconhecemos, portanto, a necessidade orgânica de se estruturar na Constituição o Ministério Público como instituição nacional, de modo a que, sistematicamente, se agrupem num capítulo ou numa seção todos os dispositivos que, em linhas gerais, cuidam de sua organização e atribuições. O sistema vigente, de preceitos e normas esparsas na Constituição e em leis ordinárias, não reflete a importância do órgão e dificulta, na prática, a compreensão dos leigos quanto à legitimidade de sua ação e de suas iniciativas.

Concluimos estas despreziosas considerações anexando ao nosso pronunciamento um esboço de emenda constitucional adotado pelo aludido Congresso de Procuradores da República do Norte-Nordeste realizado em Teresina, para que em torno do assunto se abra o debate construtivo, não só na área do Congresso Nacional, mas nos círculos jurídicos do país.

E daqui formulamos apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro da Justiça para que aceitem a sugestão de adotar uma proposição que consubstancie medida justa e oportuna, como complemento da reforma do Poder Judiciário.

Era o que tinha a dizer.

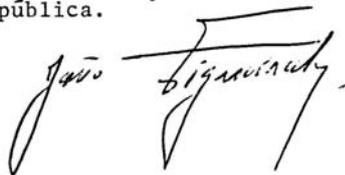
**DECRETO DE
APOSENTADORIA**

O Presidente da República, de acordo com o artigo 113, § 2º, da Constituição, combinado com os artigos 184, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952; 1º da Lei nº 6 701, de 24 de outubro de 1979; e 177, § 1º, da Constituição de 1967 (redação originária), e tendo em vista o que consta do Processo nº 13 329, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor WILSON GONÇALVES, matrícula nº 2 418 992, no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Brasília, 27 de junho de 1984;
163º da Independência e 96º da república.



Ibrahim Abi-Atme

**HISTÓRICO CRONOLÓGICO
DA CARREIRA NO TFR**

MINISTRO WILSON GONÇALVES

1978

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 22/11/1978

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

1979

ATA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/7/1979

- Discursa em homenagem ao Ministro Márcio Ribeiro.

1981

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/1981

- Recebe as boas-vindas do Ministro Washington Bolívar.

1983

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/1983

- Eleito Membro suplente para o Tribunal Superior Eleitoral, biênio 1983/1985.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/1983

- Recebe a Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Grande Oficial.

1984

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE 12/9/1984

- Recebe homenagens do Tribunal por sua aposentadoria, pela lavra do Ministro Miguel Ferrante.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henocho da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro

Composto pela Seção de Editoração Cultural

**Impressão e acabamento
Seção de Reprografia e Encadernação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2001**